



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
PRÁTICA JUDICANTE**

GABRIELA DE SOUSA SOARES

**RECONVENÇÃO SUBJETIVAMENTE AMPLIATIVA À LUZ DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

JOÃO PESSOA

2016

GABRIELA DE SOUSA SOARES

RECONVENÇÃO SUBJETIVAMENTE AMPLIATIVA À LUZ DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB,
como requisito parcial para conclusão do
Curso de Especialização em Prática Judicante.

Orientadora: Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega

JOÃO PESSOA – PB
2016

S676r Soares, Gabriela de Sousa
Reconvenção subjetivamente ampliativa à luz do código de
Processo Civil de 2015 [manuscrito] / Gabriela de Sousa Soares. -
2016.
73 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e
Socias Aplicadas, 2016.

"Orientação: Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de
Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega, Departamento de Direito
Privado".

1. Reconvenção. 2. Legitimidade das partes. 3. Ampliação
subjetiva. 4. Admissibilidade. 5. CPC/15. I. Título.

21. ed. CDD 348.05

GABRIELA DE SOUSA SOARES

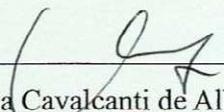
RECONVENÇÃO SUBJETIVAMENTE AMPLIATIVA À LUZ DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB,
como requisito parcial para conclusão do
Curso de Especialização em Prática Judicante.

Data da avaliação: 24 / 01 / 2017

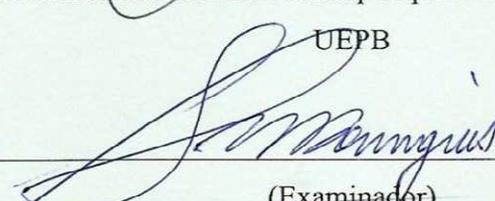
Nota: ____

BANCA EXAMINADORA



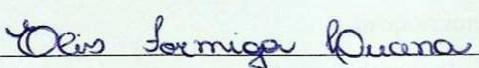
Prof. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega (Orientadora)

UEPB



(Examinador)

UEPB



(Examinador)

UEPB

Dedico este trabalho aos meus pais, fonte inesgotável de amor e carinho, por terem me proporcionado as condições necessárias para o desenvolvimento intelectual durante a minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, nosso criador e salvador, por ter me dado o dom da vida e me agraciado com pais maravilhosos, guiando todos os meus passos e me proporcionando um futuro digno, na certeza de que somente a fé em Cristo Jesus basta para a concretização de nossos sonhos.

Aos meus pais, pelo amor, esforço, abdicção e dedicação em meu favor ao longo de toda a minha vida e por acreditarem no meu potencial na seara do direito.

Aos meus irmãos, pelos bons momentos que compartilhamos ao longo dessa caminhada, além do incentivo e colaboração para a efetiva conclusão deste trabalho.

A todos que compõem a minha família, pelo amor e carinho, especialmente minha avó, Maria José Lopes de Souza, e tia, Maria Bernadete de Souza, que sempre desejaram o melhor para mim e me confortaram com as mais belas e sinceras palavras.

À minha querida orientadora, Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega, por toda paciência, carinho, disponibilidade e dedicação para a concretização deste trabalho, preocupando-se com os mínimos detalhes técnicos para que esta pesquisa obtenha êxito.

Aos demais professores, fonte de sabedoria e admiração, que durante esses três anos buscaram transmitir os mais amplos conhecimentos jurídicos, além de terem sempre me incentivado na vida acadêmica.

Aos meus verdadeiros amigos, que me apoiaram e acompanharam durante a minha busca pela carreira jurídica.

A todos aqueles que de algum modo contribuíram para o meu crescimento intelectual ou que estiveram presentes na minha vida desde o meu nascimento até o dia de hoje.

“Há desafios que servem como medida do destemor intelectual de um processualista. O surgimento de um novo Código de Processo Civil certamente é um deles”. (DIDIER JR., 2016).

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre o tema reconvenção subjetivamente ampliativa e tem por escopo analisar se é possível introduzir pela reconvenção um sujeito a mais que não compunha a ação principal. Em face das inúmeras discussões a respeito da legitimidade das partes para reconvir, abrangendo indagações sobre a possibilidade de alteração dos sujeitos na demanda reconvenicional, revela a preocupação com o desenvolvimento da temática em análise, visto que tais polêmicas nunca foram resolvidas pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). A questão suscitava divergências, pois havia controvérsia doutrinária sobre a admissibilidade de a reconvenção ampliar os limites subjetivos da demanda, trazendo para o processo pessoas que até então nele não figuravam, existindo, assim, posicionamento restritivo e ampliativo. Dessa forma, a pesquisa reflete a possibilidade de o réu e uma pessoa estranha à ação inicial proporem reconvenção, ou de o réu opor a demanda reconvenicional em face do autor e de outra pessoa que não estava presente no processo originário. Ocorre que, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), pela Lei nº 13.105/2015, essa discussão se encontra superada, uma vez que o referido diploma legal afasta a dúvida sobre a admissibilidade de ampliação das partes na reconvenção. Então, diante das controvérsias existentes no direito brasileiro acerca da exigência ou não da identidade das partes na demanda reconvenicional e do questionamento se é possível a ampliação subjetiva, faz-se necessário, quanto à natureza da vertente metodológica, a utilização da abordagem qualitativa, através da análise das vertentes doutrinárias, do conjunto normativo pátrio vigente e da jurisprudência nacional. Em relação ao procedimento, a utilização das abordagens histórica e comparativa é feita através de uma pesquisa essencialmente bibliográfica e documental, apresentando obras sobre o assunto em tela e documentos no original. Consideramos que, segundo o CPC/15 e à luz da efetividade da tutela jurisdicional, o réu pode propor reconvenção em litisconsórcio com terceiro e contra o autor em litisconsórcio com terceiro, inferindo, portanto, que a corrente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a ampliativa.

Palavras-chave: Reconvenção. Legitimidade das partes. Ampliação subjetiva. Admissibilidade. CPC/15.

ABSTRACT

This current paper is about the subjectively ampliative counterclaim and it has on scope to analyse whether it is possible to introduce through counterclaim one more subject who was not part of the main suit. Due to the numerous discussions about the legitimacy of parts to counterclaim, increasing questions about the possibility of changing subjects in counterclaim demand, show concern about the understanding of this work theme, once these discussions have never been solved by the Code of Civil Procedure of 1973 (CPC/73). This topic raised disagreements, as the past doctrinaire controversy about the admissibility for the counterclaim to comprehend the subjective limits of the demand, bringing to the process people who were not part of it yet, thus, causing restrictive and ampliative positioning. For that reason, this paper considers the possibility for the defendant and a third person to the initial suit to propose counterclaim, or else the defendant be against the counterclaim demand to its author and another person who was not present in the original suit. It happens that, with the promulgation of the Code of Civil Procedure of 2015 (CPC/15), by Law number 13.105/2015, this discussion is surpassed, once the mentioned legal document avoids questionings about the admissibility of ampliation of parties in counterclaiming. Therefore, face to the controversies in brazilian law about whether it is necessary or not the identity of the suitors in the counterclaim demand and the questioning whether it is possible the subjective ampliation, it is pivotal, to the nature of the methodology, the use of a qualitative approach, through the analysis of the doctrinaire lines, the current country normative set and the national jurisprudence. Regarding the procedure, the usage of historical and comparative approaches happens through an essentially bibliographic and documental research, showing works about the matter on screen and original documents. We consider that, according to the CPC/15 and enlightened by the judicial custody, the defendant can propose counterclaim in joinder with a third party and against the complainant in joinder with another third party, implying, therefore, that the brazilian law adopts the ampliative system.

Key-words: Counterclaim. Legitimacy of parts. Subjective ampliation. Admissibility. CPC/15.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	LITISCONSÓRCIO	14
2.1	Considerações iniciais acerca do litisconsórcio	14
2.2	Previsão legal, justificativa da sua criação e conceito	15
2.3	Classificação	19
2.3.1	Litisconsórcio ativo, passivo e misto	20
2.3.2	Litisconsórcio inicial e ulterior	21
2.3.3	Litisconsórcio unitário e simples	22
2.3.4	Litisconsórcio necessário e facultativo	25
2.4	Limitação do número de litisconsortes	27
3	RECONVENÇÃO	34
3.1	Considerações iniciais sobre reconvenção	34
3.2	Previsão legal e conceito	35
3.3	Requisitos específicos da reconvenção	36
3.3.1	Legitimidade das partes	37
3.3.2	Conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa	39
3.3.3	Competência do juízo	41
3.3.4	Procedimento compatível	43
3.4	Autonomia da reconvenção	44
4	ADMISSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO	
	SUBJETIVAMENTE AMPLIATIVA	48
4.1	Legitimidade das partes na reconvenção	48
4.1.1	Divergência doutrinária e análise jurisprudencial	48
4.2	Princípios fundamentadores da reconvenção	54
4.2.1	Economia processual	54
4.2.2	Celeridade da prestação jurisdicional	56
4.2.3	Segurança jurídica	58
4.3	Possibilidade de reconvenção aos terceiros intervenientes à luz do Código de	
	Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)	60
4.3.1	Interpretação da reconvenção subjetivamente ampliativa sob a ótica da tutela jurisdicional efetiva.....	61
4.3.2	Disciplina no atual Código do Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).....	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, para efeito de conclusão do curso de Especialização em Prática Judicante, discorre sobre reconvenção subjetivamente ampliativa, ou seja, demonstra a admissibilidade de ampliação das partes na demanda reconvenicional, entendimento esse amparado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.105/2015.

Objetivamos, portanto, analisar a possibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa sob a ótica da tutela jurisdicional efetiva e à luz do CPC/15, explicando a alteração das partes na demanda reconvenicional e atentando para a limitação do número de litisconsortes.

Dessa forma, examinamos as correntes doutrinárias e os posicionamentos dos nossos tribunais sobre a ampliação subjetiva na reconvenção, visando ao reconhecimento da possibilidade de reconvenção aos terceiros que não estavam na ação principal, e, assim, perfilhando a corrente ampliativa.

Nesse contexto, a escolha do referido tema faz-se de suma importância, porque ele vem provocando importantes discussões jurídicas ao longo do tempo, visto que há uma grande divergência acerca da exigência ou não da identidade das partes na demanda reconvenicional.

Destarte, a partir da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acima mencionada e diante da nova ordem jurídica processual civil, será averiguado se é possível introduzir pela reconvenção um sujeito a mais que não compunha a ação principal, isto é, se a ampliação subjetiva na demanda reconvenicional é aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, é necessário trazermos para este estudo os aspectos jurídicos consagrados no Direito Processual Civil brasileiro vigente, como também os princípios constitucionais que norteiam a nossa ordem jurídica, imprescindíveis para melhor compreendermos e fundamentarmos a admissibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa. Além disso, é indispensável analisar as vertentes doutrinárias, a redação do legislador ao introduzir o assunto em nosso conjunto de leis e a jurisprudência nacional.

Desse modo, procuramos estabelecer a percepção adotada pela atual Codificação com relação ao tema abordado, ressaltando que essa nova previsão legal é a que deve orientar os operadores do direito. Ademais, o exame da efetividade da tutela jurisdicional, já levado em consideração por uma das correntes mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), faz-se importante para ratificar a posição de que é possível a ampliação subjetiva

na demanda reconvençional à luz do CPC/15.

Então, é imprescindível examinar a disciplina da reconvenção aos terceiros intervenientes no CPC/73 (Lei nº 5.869/1973), sob a ótica da efetividade da tutela jurisdicional e no CPC/15 (Lei nº 13.105/2015), trazendo para tanto os fundamentos jurídicos, que foram analisados em diversos livros, destacando-se Didier Jr., Dinamarco, Nery Júnior e Gonçalves, essenciais para corroborar o posicionamento defendido pela corrente ampliativa.

Portanto, verificada a relevância da discussão, este trabalho analisa a abordagem do tema antes e após a edição da nova ordem processual civil, explicando as mudanças inseridas que levam a entender a direção para a qual se encaminhou a vigente Codificação, tendo em vista as recentes regras do CPC/15 e a prestação da tutela jurisdicional efetiva.

Nesse cenário, por se tratar de um tema novo, pois inaugura uma nova previsão legal no âmbito do instituto da reconvenção, trazendo uma admissibilidade que anteriormente muitos autores não consideravam ser possível, a análise sobre a problemática em tela se revela necessária.

Por essa dimensão, quanto à natureza da vertente metodológica, utilizamos uma abordagem qualitativa, através da análise doutrinária da lei e de reflexões sobre as fontes utilizadas, extraindo os fundamentos relevantes das diversas doutrinas, que são essenciais para enfatizar à sociedade a importância de reconhecer a possibilidade de reconvenção aos terceiros intervenientes, uma vez que fundamentado no atual CPC e na prestação da tutela jurisdicional efetiva.

Ademais, para averiguar as controvérsias sobre legitimidade das partes na demanda reconvençional, o método de procedimento adotado é o histórico, analisando tais discussões no CPC/73 e no CPC/15, e o comparativo ao examinar os referidos diplomas legais e ao estabelecer os argumentos defendidos pelas respectivas correntes sobre ampliação dos sujeitos para reconvir, observando o que elas contribuem para confirmar o posicionamento almejado ao longo deste trabalho.

Em relação ao método de abordagem, apresentamos qual a corrente doutrinária sobre o tema em análise foi acolhida na esfera jurídica brasileira, para avaliarmos a incompatibilidade da concepção que defende a identidade das partes na reconvenção e o vigente CPC e defendermos que o nosso ordenamento adota a corrente ampliativa. Também abordamos o método dialético, explanando as duas teorias existentes na seara jurídica pátria acerca da ampliação subjetiva na demanda reconvençional.

No tocante ao método jurídico de interpretação, fazemos uso do método sociológico, a partir do momento em que consideramos as mudanças trazidas pela Lei nº 13.105/2015 que

repercutem na sociedade, sendo as mesmas relevantes na elaboração de nossas conclusões. Dessa forma, são trazidos para a pesquisa fundamentos jurídicos e principiológicos defendidos antes e após a entrada em vigor do CPC/15 para que, em vista da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto em tela, seja reconhecida a admissibilidade de alteração das partes na reconvenção.

Quanto à classificação da pesquisa com relação aos objetivos, temos uma pesquisa explicativa, visto que enfatiza causas e consequências da nova abordagem sobre a problemática analisada, havendo também reflexões doutrinárias. Assim, nesta investigação abordamos as teorias divergentes, trazendo jurisprudências, para que possamos avaliar qual teoria foi adotada no ordenamento pátrio com a atual Codificação, além de nos basearmos em doutrina de diversos autores sobre o referido tema.

Com relação ao procedimento técnico, temos uma pesquisa bibliográfica, pois é elaborada a partir de materiais já publicados e, assim, utilizamos obras analíticas que apresentam o assunto em tela, como livros, artigos etc. Também temos uma pesquisa documental, uma vez que examinamos documentos no original, como leis, jurisprudências etc.

No que diz respeito à técnica de pesquisa, usamos a documentação indireta: pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, visto não haver contato direto com o objeto de estudo. Portanto, o levantamento dessas obras, artigos e leis é essencial para alcançar os objetivos do presente estudo.

Assim, para que a ampliação aos terceiros intervenientes na demanda reconvenicional seja admitida, é necessária a adoção, por parte do ordenamento jurídico nacional, da corrente ampliativa, que defende a possibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa. Tal posicionamento é o defendido neste trabalho, pois está expressamente previsto no CPC/15, além de concretizar os princípios fundadores da reconvenção e a tutela jurisdicional efetiva.

Isso justifica todo o estudo realizado nesta investigação, na esperança de que contribua para a sociedade em geral, incluindo os operadores do direito, para que tenham consciência da importância em admitirmos a ampliação subjetiva na demanda reconvenicional, reconhecendo a não exigência de identidade de partes para reconvir.

Portanto, para alcançar o objetivo da pesquisa, a monografia está dividida em três capítulos de desenvolvimento do tema. No primeiro capítulo, analisamos o instituto do litisconsórcio, discorrendo sobre sua previsão legal, a justificativa da sua criação, seu conceito e sua classificação. Por fim, enfatizamos a limitação do número de litisconsortes.

No segundo capítulo, abordamos a reconvenção, iniciando por sua previsão legal, pela questão conceitual e seus requisitos específicos, adentrando na autonomia do referido instituto e finalizando com a possibilidade de alteração das partes para reconvir.

Ao final, no terceiro e último capítulo, examinamos a legitimidade das partes na demanda reconvenicional, apresentando a divergência existente acerca do tema abordado e elencando as correntes doutrinárias e jurisprudências, averiguamos os princípios fundamentadores da reconvenção e defendemos a admissibilidade de reconvenção aos terceiros intervenientes, explicando a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da teoria ampliativa, tendo em vista a tutela jurisdicional efetiva e o CPC/15.

2 LITISCONSÓRCIO

2.1 Considerações iniciais acerca do litisconsórcio

O direito surge para regular e ordenar as relações sociais; contudo, ele não é estático, pois sempre está em constante alteração, moldando as condutas dos indivíduos em comunidade para que seja alcançada a harmonia social, tendo em vista o bem comum.

Desse modo, os anseios da sociedade e as mudanças sociais trazem reflexões a respeito das leis vigentes, gerando inovações legislativas, que aparecem com o escopo de melhorar a ordem jurídica em benefício dos seus destinatários, pretendendo-se, assim, efetivar os direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo sua dignidade.

Nesse sentido, diante da necessidade de mudanças na órbita processual civil, houve a promulgação do CPC/15 pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, representando momento histórico no direito brasileiro, uma vez que foi alterado o conjunto normativo que regula grande parte da atividade jurisdicional no país. Assim, tivemos uma nova Codificação, que trouxe novidades jurídicas, dentre elas a possibilidade de ampliação subjetiva da demanda reconvenção.

Como a referida temática está longe de ser pacífica, pois vem provocando importantes discussões jurídicas ao longo do tempo, preliminarmente, faz-se necessário analisar o instituto do litisconsórcio, visto que este é o motivo que justifica a admissão da nova disciplina legal no tocante à reconvenção.

A relação processual pressupõe a existência de pelo menos três sujeitos: autor, réu e Estado-juiz. Normalmente, segundo ensina Theodoro Júnior¹, os sujeitos dessa relação são singulares, isto é, um autor e um réu. Dessa forma, na maioria das demandas, o comum é que as partes litiguem isoladamente.

Todavia, circunstâncias várias podem levar à reunião, no polo ativo ou polo passivo, de mais de uma pessoa, conforme aduz Greco Filho², acontecendo, então, o fenômeno da pluralidade de partes. Esses são os casos em que ocorre a figura do chamado litisconsórcio, que vem a ser, nas palavras de Theodoro Júnior³, “[...] a hipótese em que uma das **partes** do processo se compõe de **várias pessoas**” (grifo do autor).

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

² GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: teoria geral do processo e auxiliares da justiça. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

³ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 337.

A referida doutrina, a respeito do assunto em tela, explica que:

Os diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual, chamam-se **litisconsortes**. O que justifica o cúmulo subjetivo, *in casu*, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus⁴ (grifo do autor).

Nesse ínterim, verificamos que pode ocorrer modificação na configuração da relação processual com o ingresso de outros sujeitos, ensejando a ampliação subjetiva da demanda, também chamada de cúmulo subjetivo.

2.2 Previsão legal, justificativa da sua criação e conceito

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do litisconsórcio está previsto nos arts. 113 ao 118, correspondentes ao Título II do Livro III da Parte Geral do CPC/15⁵. A razão da sua criação está profundamente ligada a dois fatores, quais sejam: economia processual e harmonia dos julgados, como sustenta Dinamarco⁶, ou, consoante ensinamento de Souza e Silva⁷, princípios da economia processual e da segurança jurídica, com o objetivo de evitar decisões conflitantes.

Dessa forma, Souza e Silva⁸ explica que a formação litisconsorcial se justifica pela economia processual e pela segurança jurídica, porque em um único pronunciamento jurisdicional são resolvidas várias demandas harmonicamente. No mesmo sentido, “[...] evita a proliferação de processos e a prolatação de pronunciamentos jurisdicionais conflitantes, preservando-se a aspirada harmonia das decisões judiciais”⁹, como assinala o referido autor.

Corroborando esse entendimento, Wambier e Talamini¹⁰, em relação à justificativa de criação do instituto em tela, defendem que a cumulação subjetiva atende aos princípios supracitados. Quanto ao princípio da economia processual, afirmam que “[...] com o litisconsórcio, evita-se o desperdício de recursos (em sentido amplo, significando recursos

⁴ THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 337.

⁵ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016a. p. 359-486.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 2.

⁷ SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Processo Civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2014. v. único.

⁸ Ibid.

⁹ Ibid., p. 95.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.

financeiros, utilização do aparelho jurisdicional etc.) [...]”¹¹. No tocante ao princípio da segurança jurídica, asseveram que “[...] o litisconsórcio, ao proporcionar que se aplique o direito uniformemente, àqueles que do processo sejam partes, evita a prolação de decisões conflitantes”¹².

A palavra litisconsórcio (do latim *litis*, lide, processo, demanda; *consortium*, associação, participação, comunidade de bens) significa um fenômeno processual caracterizado pela pluralidade de sujeitos, em um ou em ambos os polos de um processo judicial.

Segundo Donizetti¹³, “litisconsórcio, etimologicamente, significa consórcio (pluralidade de partes) na instauração da lide; a mesma sorte na lide”.

Tecnicamente, para Bueno¹⁴, dá-se o nome de litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigam no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. É a hipótese, portanto, de cúmulo subjetivo (de partes) no processo.

O CPC/15 expressamente admite essa possibilidade, isto é, a propositura de ação contra diferentes réus (contra mais de um réu), assim como também permite que diversos autores formulem pretensão, no mesmo processo, contra o mesmo e único réu, ou contra vários réus, conforme lição de Wambier e Talamini¹⁵.

Disciplinando a matéria em análise, o citado diploma legal, no seu art. 113, assim dispõe: “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente [...]”¹⁶.

Ao conceituar o mencionado instituto, Didier Jr.¹⁷ afirma que litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual, explicando que há litisconsórcio quando houver mais de um autor ou mais de um réu, por exemplo.

Contudo, consoante sustenta o referido processualista, o litisconsórcio não se restringe à principal relação jurídica processual, pois pode haver litisconsórcio em incidentes processuais – mais de um sujeito requer a instauração de um conflito de competência; pode haver litisconsórcio em um recurso – no caso em que autor e réu se consorciaram para opor

¹¹ WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 318.

¹² WAMBIER; TALAMINI, loc. cit.

¹³ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 184.

¹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, tomo I.

¹⁵ WAMBIER; TALAMINI, op. cit.

¹⁶ BRASIL, 2016a, p. 373.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

embargos de declaração contra uma sentença homologatória de transação judicial¹⁸.

Por isso, para ele, “[...] é melhor dizer que o litisconsórcio é uma pluralidade de sujeitos em um polo de **uma** relação jurídica processual”¹⁹ (grifo do autor).

Nas palavras de Câmara²⁰, tratando do assunto em análise, há litisconsórcio quando:

[...] em um processo, há pluralidade de demandantes ou de demandados. Todas as vezes que, em um processo, mais de uma pessoa pleiteia em seu favor a tutela jurisdicional, ou referida tutela é pleiteada em face de diversos demandados, ter-se-á litisconsórcio.

Sendo assim, quando há a existência de mais de uma parte em pelo menos um dos polos do mesmo processo, ou seja, mais de um autor, mais de um réu, ou, ainda, mais de um autor ou mais de um réu concomitantemente temos a figura do litisconsórcio.

Não obstante a presença de um número por vezes significativo de pessoas no polo (ou nos polos) da relação processual, Montenegro Filho²¹ entende que estamos diante de um só processo, não ensejando a formação de várias relações processuais em paralelo, embora situadas numa só demanda, que envolve pessoas que se encontram em situações jurídicas em princípio distintas.

Na concepção da doutrina em comento, mantém-se a unidade do processo, embora com vários sujeitos²², explicando que:

[...] Tanto isto é verdade que a decisão que exclui uma das partes do processo, por ilegitimidade, apresenta a natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo atacada através do recurso de agravo, considerando que o processo (que é um só, independentemente da quantidade de pessoas que dele participem) mantém-se em tramitação após a exclusão em referência²³.

Ademais, confirmando o entendimento de que temos um único processo, o art. 118 do CPC/15 disciplina que “cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos”²⁴.

Vale observar que ocorrerá pluralidade de partes ou cumulação subjetiva no processo quando se tiver em um dos polos da relação jurídica processual mais de um autor ou mais de

¹⁸ DIDIER JR., 2015.

¹⁹ Ibid., p. 449.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

²¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

²² Ibid.

²³ Ibid., p. 273.

²⁴ BRASIL, 2016a, p. 373.

um réu, consoante revela Marinoni²⁵. Todavia, como bem explana esse autor, para que essa cumulação possa caracterizar-se como litisconsórcio é preciso que tal multiplicidade de sujeitos vincule os sujeitos componentes do polo de alguma forma, através de certa afinidade entre eles²⁶.

A respeito de quando pode acontecer o litisconsórcio, os incisos do art. 113 do CPC/15 trazem as hipóteses de cabimento, estabelecendo o seguinte:

Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito²⁷.

Essa questão de a multiplicidade de sujeitos se encontrar vinculada por certo grau de afinidade de interesses tem uma indiscutível importância prática no direito brasileiro, porque o nosso Código prevê prazos diferenciados para a prática de atos processuais por litisconsortes com procuradores distintos, consoante determina o art. 229 do CPC/15²⁸.

Contudo, essa regra especial não se aplica ao prazo recursal, quando somente um dos litisconsortes houver sucumbido, conforme preceitua a Súmula nº 641 do Supremo Tribunal Federal (STF)²⁹.

Marinoni³⁰ conclui que, em regra, a presença de litisconsórcio no processo representa, ao lado de uma cumulação subjetiva, também, ao menos normalmente (ressalvada a hipótese de litisconsórcio unitário), uma cumulação objetiva, isto é, a presença de várias ações (várias causas de pedir e vários pedidos) em um único processo. Então, para ele, a formação do litisconsórcio, na maioria das vezes, responderá a uma conveniência de aceleração e de decisão uniforme aos conflitos de interesse.

É importante ressaltar que o litisconsórcio se distingue da intervenção de terceiros (assistência, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. v. 2.

²⁶ Ibid.

²⁷ BRASIL, 2016a, p. 373.

²⁸ Ibid., p. 385. Cf: “Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 641. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016f. p. 2031-2047, p. 2044. Cf: Súmula nº 641 do STF: “Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido”.

³⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit.

personalidade jurídica e *amicus curiae*), pois os litisconsortes, segundo ensina Donizetti³¹, são partes originárias do processo, ainda que, em certas hipóteses, seus nomes não constem da petição inicial, por exemplo, quando o juiz determina a citação dos litisconsortes passivos necessários (art. 115, parágrafo único, do CPC/15). Já o terceiro, para a mencionada doutrina, “[...] quer dizer estranho à relação processual estabelecida entre autor e réu. O terceiro torna-se parte (ou coadjuvante da parte) em processo pendente”³².

Cabe destacar, por fim, que o litisconsórcio é admitido em qualquer processo ou procedimento, inclusive nas causas da competência dos Juizados Especiais, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.099/1995³³.

Diante do exposto, verificamos que a pluralidade de partes em um mesmo processo, em consonância com o ensinamento de Bueno³⁴, quer realizar a eficiência processual prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 5º, LXXVIII (replicado no art. 4º do CPC/15) e é também forma de viabilizar o atingimento da isonomia, princípio fundante do Estado brasileiro (arts. 3º, IV, e 5º, *caput* e I, da CF/88), visto que o litígio conjunto favorece a prática de atos processuais tendentes a afetar um maior número de sujeitos com maior eficiência e viabilizar, até mesmo, o proferimento de decisão desejavelmente uniforme para todos os envolvidos.

Portanto, o fenômeno do litisconsórcio é a reunião de duas ou mais pessoas assumindo, simultaneamente, a posição de autor ou de réu, havendo vários critérios utilizados pela doutrina para a classificação do referido instituto, consoante será analisado adiante, e que ajudará a identificarmos qual tipo de litisconsórcio se forma quando ocorre a ampliação das partes na reconvenção.

2.3 Classificação

O litisconsórcio pode ser classificado sob diversos aspectos. Em geral, como bem esclarece Marinoni³⁵, usa-se classificar tal instituto em diversas categorias, conforme o critério utilizado, a menção legal e as características próprias de cada qual.

Desse modo, podemos dividir o litisconsórcio nas seguintes espécies, de acordo com o

³¹ DONIZETTI, 2014.

³² *Ibid.*, p. 185.

³³ BRASIL. Lei nº 9.099/1995. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016d. p. 1676-1683, p. 1677. Cf: “Art. 10. [...] Admitir-se-á o litisconsórcio”.

³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. v. único.

³⁵ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b.

critério utilizado:

Quanto à posição das partes ou quanto ao polo processual, o litisconsórcio pode ser: ativo, passivo e misto. No tocante ao momento de sua formação, temos: inicial e ulterior. Em relação à obrigatoriedade ou não de sua formação, tal instituto pode ser: necessário e facultativo. Quanto ao regime de tratamento dos litisconsortes (ou quanto ao resultado; quanto à uniformidade da decisão; quanto aos efeitos da sentença), classifica-se em: unitário e simples ou comum.

Então, passaremos a analisar as mencionadas categorias de litisconsórcio, explicando as quatro formas de se classificar esse fenômeno, que pode ser considerado a mais relevante das espécies de pluralidade de partes.

2.3.1 Litisconsórcio ativo, passivo e misto

De acordo com a posição processual em que se forma o litisconsórcio ou, nas palavras de Wambier e Talamini³⁶, “quanto à cumulação de sujeitos do processo”, o litisconsórcio pode ser: ativo, passivo e misto.

Ele será ativo, como aduz Neves³⁷, se a pluralidade se verificar exclusivamente no polo ativo da demanda, e passivo, se a pluralidade ocorrer também de forma exclusiva no polo passivo.

Destarte, para Wambier e Talamini³⁸, dizemos que se está diante de situação de litisconsórcio ativo quando há vários autores, que propõem ação contra um único e mesmo réu. Por outro lado, de acordo com os referidos doutrinadores, “[...] o litisconsórcio **passivo** configura-se com a propositura, por um só autor, de ação contra diversos réus”³⁹ (grifo do autor).

O litisconsórcio misto ou também chamado de recíproco por Marinoni⁴⁰ ocorre quando há pluralidade de pessoas em ambos os polos da relação processual, isto é, “[...] quando diferentes autores propõem ação contra vários réus”, conforme lição de Wambier e Talamini⁴¹.

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 334. v. 1.

³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. v. único.

³⁸ WAMBIER; TALAMINI, op. cit.

³⁹ Ibid., p. 334.

⁴⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b.

⁴¹ WAMBIER; TALAMINI, op. cit., p. 334.

Assim, como explana Bueno⁴², será misto quando houver pluralidade de autores e réus. Dessa forma, corroborando tal percepção, Neves⁴³ afirma que “[...] será **misto** o litisconsórcio se a pluralidade de sujeitos for verificada em ambos os polos - ativo e passivo - da relação jurídica processual” (grifo do autor).

Sendo assim, o litisconsórcio será ativo quando houver várias pessoas no polo ativo da relação processual, será passivo quando houver vários réus e será misto quando ocorrer diversos autores e diversos réus. Portanto, o litisconsórcio pode se classificar como ativo, passivo ou misto a depender do polo da relação processual.

2.3.2 Litisconsórcio inicial e ulterior

Tomando-se como critério de classificação o momento de formação do litisconsórcio, este será inicial e ulterior (posterior, incidental ou superveniente).

O litisconsórcio é inicial (ou originário) quando existe desde a formação do processo, segundo assevera Câmara⁴⁴, e é isto que mais frequentemente acontece. Logo, litisconsórcio inicial, como define Didier Jr.⁴⁵, é aquele que se forma contemporaneamente à formação do processo (art. 312 do CPC/15), quer porque mais de uma pessoa postulou, quer porque em face de mais de uma pessoa foi oferecida a demanda.

Enquanto que o litisconsórcio ulterior ou incidental, como também é nomeado por Donizetti⁴⁶, ocorre quando “[...] o litisconsorte não é indicado na petição inicial [...]”⁴⁷, conforme leciona o referido autor. Desse modo, será ulterior (ou superveniente), de acordo com Câmara⁴⁸, quando sua formação se dá com o processo já em curso, em razão de um fato ulteriormente ocorrido (como, por exemplo, no caso de uma ação de investigação de paternidade ser proposta e, no curso do processo, morrer o réu, hipótese em que deverá ele ser sucedido por seus herdeiros, a teor do art. 1.601, parágrafo único, do Código Civil). Ou seja, é aquele que surge após o processo ter-se formado. É encarado como exceção, pois não deixa de ser evento que tumultua a marcha processual, consoante pensamento de Didier Jr.⁴⁹.

Tratando da matéria, Donizetti⁵⁰ afirma que o litisconsórcio ulterior poderá se formar

⁴² BUENO, 2015.

⁴³ NEVES, 2015, p. 226.

⁴⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴⁵ DIDIER JR., 2015.

⁴⁶ DONIZETTI, 2014.

⁴⁷ Ibid., p. 185.

⁴⁸ CÂMARA, op. cit.

⁴⁹ DIDIER JR., op. cit.

⁵⁰ DONIZETTI, op. cit.

das seguintes maneiras: a) em razão de uma intervenção de terceiro, como ocorre no chamamento ao processo (art. 130 do CPC/15) e na denunciação da lide (art. 125 do CPC/15); b) pela sucessão processual, quando os herdeiros ingressam no feito sucedendo a parte falecida (art. 110 do CPC/15); c) pela conexão ou continência (arts. 55 e 56 do CPC/15), se determinar a reunião das demandas para processamento conjunto; d) por determinação do juiz, na denominada intervenção *iussu iudicis* (que significa intervenção por ordem do juiz), nas hipóteses de litisconsórcio passivo necessário (simples ou unitário) ou de litisconsórcio facultativo unitário (para parte da doutrina) não indicado na inicial, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC/15 ao dispor que “[...] o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”⁵¹.

Então, teremos o litisconsórcio inicial quando sua formação se dá logo na propositura da demanda, enquanto que se sua formação ocorre posteriormente, em outro momento processual que não o da propositura da ação, será considerado litisconsórcio ulterior.

2.3.3 Litisconsórcio unitário e simples

Quanto aos efeitos do julgamento, o litisconsórcio pode ser classificado em: unitário e simples. Trata-se, segundo lição de Didier Jr.⁵², de divisão do litisconsórcio que parte da análise do objeto litigioso do processo e, portanto, da relação jurídica substancial deduzida em juízo.

Nessa espécie de classificação, de acordo com Neves⁵³:

[...] leva-se em consideração o destino dos litisconsortes no plano do direito material, ou seja, é analisada a possibilidade de o juiz, no caso concreto, decidir de forma diferente para cada litisconsorte, o que naturalmente determinará diferentes sortes a cada um deles diante do resultado do processo [...].

O litisconsórcio é unitário “[...] quando a sentença a ser proferida pelo juiz deva ser idêntica para todos os que estejam no mesmo polo do processo [...]”, conforme explicação de Wambier e Talamini⁵⁴. Assim, para Didier Jr.⁵⁵, há esse tipo de litisconsórcio quando o

⁵¹ BRASIL, 2016a, p. 373.

⁵² DIDIER JR., 2015.

⁵³ NEVES, 2015, p. 229.

⁵⁴ WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 319.

⁵⁵ DIDIER JR., op. cit.

provimento jurisdicional de mérito tem de regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo para eles julgamentos diversos, tendo, então, que o julgamento ser o mesmo para todos os litisconsortes.

Essa é a definição legal prevista no art. 116 do CPC/15, dispondo: “O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”⁵⁶.

Confirmando esse entendimento, Baptista da Silva⁵⁷ assinala que dada a natureza unitária da relação litigiosa, quando a demanda for proposta por dois ou mais autores ou contra dois ou mais réus, a sentença há de ser necessariamente uniforme para todos os litisconsortes.

De tal maneira, para Medina⁵⁸, somente haverá litisconsórcio unitário quando se estiver diante de uma identidade de objetos litigiosos, o que impõe que se decida uniformemente, ressaltando que há a necessidade de se reportar à pretensão deduzida pelo autor para se verificar se o litisconsórcio é unitário.

De acordo com a concepção de Didier Jr.⁵⁹, podemos dizer que o litisconsórcio unitário é a unidade da pluralidade: vários são considerados um; essa espécie de litisconsórcio não é o que parece ser, pois várias pessoas são tratadas no processo como se fossem apenas uma, ocorrendo a extensão dos efeitos dos benefícios da prática de um ato processual aos demais litisconsortes. Como exemplo temos o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos os demais, conforme prescreve o art. 1.005 do CPC/15⁶⁰.

Para que se caracterize o litisconsórcio como unitário, o referido processualista ensina que dependerá ele da natureza da relação jurídica controvertida no processo, ou seja, haverá unitariedade quando o mérito do processo envolver **uma** relação jurídica **indivisível**⁶¹ (grifo nosso).

Verificamos, dessa forma, que são dois os pressupostos para a caracterização da unitariedade, devendo ser investigados nesta ordem: a) os litisconsortes discutem uma única relação jurídica; b) essa relação jurídica é indivisível/incindível⁶² (isto é, a relação não possa

⁵⁶ BRASIL, 2016a, p. 373.

⁵⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. v. 1.

⁵⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁵⁹ DIDIER JR., 2015.

⁶⁰ BRASIL, op. cit., p. 475. Cf: “Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”.

⁶¹ DIDIER JR., op. cit.

⁶² Ibid.

ser desmembrada), consoante explica a doutrina em tela.

Por essa dimensão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que é a “peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos”⁶³.

Exemplificando essa categoria de litisconsórcio, citamos o caso de uma ação em que dois acionistas de uma sociedade anônima requeiram a anulação de uma determinada assembleia por falta de comunicação de sua realização. Seria impossível ao órgão julgador anulá-la para um sócio e não para o outro, pois a relação jurídica, neste caso, é incindível e única.

Desse modo, concluímos, segundo explana Didier Jr.⁶⁴, que o regime da unitariedade não cogita de ser indispensável, ou não, a formação do litisconsórcio. Atua num outro momento, posterior à necessidade de sua formação (e, por isso, comumente chamado de “segundo momento”, conforme Dinamarco⁶⁵): diante do litisconsórcio já efetivamente formado, regula ele, a partir do exame do objeto litigioso, a uniformidade do julgamento quanto aos litisconsortes.

Por outro lado, o litisconsórcio é simples (ou comum), nas palavras de Wambier e Talamini⁶⁶, “[...] quando seja indiferente a circunstância de o resultado não ser o mesmo para todos os litisconsortes”, ou seja, é aquele em que a decisão judicial pode ser diferente para os litisconsortes, como leciona Didier Jr.⁶⁷, afirmando que a mera possibilidade de a decisão ser diferente já torna simples o litisconsórcio.

Explica ainda que ele ocorre quando há uma pluralidade de relações jurídicas sendo discutidas no processo ou quando se discute uma relação jurídica cindível. Então, para tal doutrinador, esse tipo de litisconsórcio é o que parece ser, pois cada um dos litisconsortes é tratado como parte autônoma⁶⁸. Eles são considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa. Os atos e as omissões de um não prejudicam nem beneficiam os outros, visto que o desfecho da demanda não é necessariamente uniforme para todos.

Como exemplo temos o caso em que várias vítimas de um único acidente provocado por um motorista demandam em face dele o recebimento de indenização pecuniária. Nessa situação, provavelmente, cada um dos acidentados receberia uma indenização distinta da do

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 979292, PB, 2007/0207679-1. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão julgador: T1 – Primeira Turma. Data do julgamento: 13/11/2007. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 03 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

⁶⁴ DIDIER JR., 2015.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 160.

⁶⁶ WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 319.

⁶⁷ DIDIER JR., op. cit.

⁶⁸ Ibid.

outro, uma vez que cada um deles sofreu danos distintos.

Dessa forma, o litisconsórcio será simples quando o pronunciamento jurisdicional definitivo não precisar ser igual para todos, porque a relação jurídica em debate não é uma e indivisível.

2.3.4 Litisconsórcio necessário e facultativo

Em relação à obrigatoriedade da formação do litisconsórcio, este se classifica em: necessário (ou obrigatório) e facultativo.

Conforme o próprio nome indica, o litisconsórcio necessário se verifica nas hipóteses em que é obrigatória sua formação. Há, assim, uma obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, seja por expressa determinação legal, seja em virtude da natureza indivisível da relação de direito material da qual participam os litisconsortes, segundo ensinamento de Neves⁶⁹.

Desse modo, para Didier Jr.⁷⁰, essa espécie de litisconsórcio está ligada mais diretamente à indispensabilidade da integração do polo passivo por todos os sujeitos, seja por conta da própria natureza dessa relação jurídica (unitariedade), seja por imperativo legal.

Cumprido observar que a necessidade atua na formação do litisconsórcio e nisso difere da unitariedade, vez que esta pressupõe um litisconsórcio já formado⁷¹, como entende o referido autor. Explica que o litisconsórcio necessário revela casos de legitimação *ad causam conjunta* ou *complexa*. Ou seja, nas palavras de Armelin⁷², “[...] a legitimidade ordinária de cada colegitimado está chumbada à dos demais, de modo a só se completar com o concurso de todos os legitimados [...]”.

A existência do litisconsórcio necessário tem relevância num primeiro momento, quando da propositura da ação. Sua importância se refere à formação regular do processo. Assim, o litisconsórcio necessário exige a presença de todos os litigantes, caso contrário, o processo não se desenvolverá em direção ao provimento final de mérito e o juiz terá de extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC/15), nos termos do art. 115, parágrafo único, CPC/15⁷³ ou, se proferida a sentença, esta será “nula, se a decisão deveria ser

⁶⁹ NEVES, 2015.

⁷⁰ DIDIER JR., 2015.

⁷¹ Ibid.

⁷² ARMELIN, Donald. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 119.

⁷³ BRASIL, 2016a, p. 373. Cf. “Art. 115. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que

uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo”⁷⁴ (por falta de citação de litisconsorte necessário unitário), ou “ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados”⁷⁵ (por falta de citação de litisconsorte necessário simples), conforme incisos I e II do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, a Súmula nº 631 do STF preceitua: “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”⁷⁶.

É o art. 114 do CPC/15 que trata mais especificamente das hipóteses em que o litisconsórcio será, ou não, necessário ao disciplinar: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”⁷⁷. Logo, por duas razões, diz o aludido dispositivo, ter-se-á o litisconsórcio necessário: quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo (ou seja: quando for unitário, pois este é o tipo de litisconsórcio definido a partir da relação jurídica litigiosa) ou quando o exigir a lei, independentemente da natureza da relação jurídica controvertida.

Então, o litisconsórcio será necessário quando a sua formação for obrigatória, decorrendo essa obrigatoriedade de imposição legal ou da natureza da relação jurídica. Dessa forma, verificamos que em certos casos é a necessidade do litisconsórcio que deriva de disposição de lei e não a sua unitariedade.

Ao contrário, temos o litisconsórcio facultativo quando existe uma mera opção de sua formação, em geral a cargo do autor (a exceção é o litisconsórcio formado pelo réu no chamamento ao processo e na denunciação da lide). Nesse tipo de litisconsórcio, a formação dependerá da conveniência que a parte acreditar existir no caso concreto em litigar em conjunto, dentro dos limites legais, de acordo com lição de Neves⁷⁸.

De tal maneira, a noção de litisconsórcio facultativo retira-se por exclusão à de litisconsórcio necessário, segundo ensina Didier Jr.⁷⁹, asseverando que facultativo é o litisconsórcio que pode ou não se formar; trata-se do litisconsórcio cuja formação fica a critério dos litigantes, além de enfatizar, por fim, que o litisconsórcio será facultativo quando não for necessário.

assinar, sob pena de extinção do processo”.

⁷⁴ BRASIL, 2016a, p. 373.

⁷⁵ BRASIL, loc. cit.

⁷⁶ Id. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 631. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016g, p. 2031-2047, p. 2044.

⁷⁷ Id., 2016a, p. 373.

⁷⁸ NEVES, 2015.

⁷⁹ DIDIER JR., 2015.

Ademais, a respeito dessa opção das partes em se litisconsorciarem, Medina⁸⁰ explica:

Nos casos em que a lei permite a formação do litisconsórcio, por vontade das partes (art. 113, *caput*, do CPC/2015), afirma-se que o litisconsórcio é **voluntário** ou **facultativo**. Nessa hipótese, no entanto, não fica ao arbítrio das partes formarem o litisconsórcio, já que este somente será admitido se presente alguma das circunstâncias referidas no art. 113 do Código (grifo do autor).

Dessa forma, as hipóteses em que se pode formar o litisconsórcio facultativo estão previstas no art. 113, incisos I, II e III, do CPC/15, quais sejam: quando entre as partes houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; ou quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito⁸¹.

Assim, o litisconsórcio facultativo é aquele que se forma por vontade das partes, mas desde que esteja presente pelo menos uma das circunstâncias legais acima mencionadas.

Portanto, estudamos os quatro critérios tradicionalmente utilizados para classificar o litisconsórcio, sendo relevante analisarmos também a limitação do número de pessoas que formam esse litisconsórcio, tendo em vista o andamento regular do processo instaurado em juízo, a duração razoável do mesmo e a efetividade da tutela jurisdicional, como veremos a seguir.

2.4 Limitação do número de litisconsortes

A regra é que o litisconsórcio seja facultativo, ou seja, a reunião das partes no processo se dá por iniciativa e vontade das mesmas e não por determinação da lei. Todavia, o referido instituto não pode se formar com um número ilimitado de indivíduos, pois isso comprometerá o andamento do processo, o que gera prejuízo para os próprios litisconsortes envolvidos na demanda, além de frustrar um dos objetivos da criação do litisconsórcio, que é a obtenção da economia processual.

Desse modo, o magistrado pode, segundo percepção de Montenegro Filho⁸², limitar o número de litisconsortes que pretendem participar de um único processo, evitando que a quantidade excessiva acarrete o retardo demasiado da marcha processual, postergando a solução do conflito de interesses, caso em que deve ordenar a modificação do valor da causa,

⁸⁰ MEDINA, 2015, p. 121.

⁸¹ BRASIL, 2016a.

⁸² MONTENEGRO FILHO, 2013.

para que represente o somatório das pretensões de cada litisconsorte admitido no processo⁸³. Trata-se do que Dinamarco⁸⁴ denomina litisconsórcio multitudinário ou também chamado de litisconsórcio das multidões.

Como exemplo desse tipo de litisconsórcio Donizetti⁸⁵ cita o caso em que vários autores ingressam conjuntamente em juízo para pleitear, em face de determinada instituição financeira, as diferenças dos expurgos inflacionários.

Em 1994, a Lei nº 8.952/94 acrescentou um parágrafo único ao art. 46 do CPC/73, introduzindo a possibilidade legal de o juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O CPC/15 manteve essa regra, disciplinando-a no art. 113, §§ 1º e 2º.

O desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo pode ocorrer no processo de conhecimento, na fase de liquidação de sentença, no cumprimento de sentença ou na execução. Ele deve fundamentar-se no comprometimento à rápida solução do litígio, na dificuldade de defesa ou na dificuldade para realizar o cumprimento da sentença.

Tal entendimento encontra amparo no art. 113, § 1º, do CPC/15, que assim prescreve:

O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença⁸⁶.

É preciso compatibilizar, de acordo com Didier Jr.⁸⁷, a mencionada regra com o inciso VI do art. 139 do CPC/15, que autoriza o juiz a dilatar os prazos processuais. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 116 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), estabelecendo: “Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença”⁸⁸.

A limitação da participação de litisconsortes em um mesmo processo é exclusiva do

⁸³ Nesse sentido, cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 435848, DF, 2002/0065338-6. Relator: Ministro Castro Filho. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 27/08/2002. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 23 set. 2002. “Uma vez determinada a limitação do número de litigantes no polo ativo da demanda, por imperativo lógico, a redução do valor da causa é medida que se impõe”.

⁸⁴ DINAMARCO, 1997.

⁸⁵ DONIZETTI, 2014.

⁸⁶ BRASIL, 2016a, p. 373.

⁸⁷ DIDIER JR., 2015.

⁸⁸ DIDIER JR., Fredie; SICA, Heitor (Coord.). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-São-Paulo.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

litisconsórcio facultativo, não se estendendo à espécie do necessário ou obrigatório, visto que nessa modalidade a sentença só pode ser proferida com a presença de todos os litisconsortes no processo, consoante ensina Montenegro Filho⁸⁹, pois estes terão de, obrigatoriamente, permanecer na demanda.

Vale ressaltar que não há na lei critério objetivo que discipline essa limitação, devendo ser observada em cada caso concreto, a depender das circunstâncias do litígio⁹⁰. Nessa mesma linha de entendimento, com bastante clareza, o doutrinador Câmara⁹¹ assevera:

[...] não há uma fixação prévia de quantos litisconsortes formam uma multidão, pois caberá ao juiz, diante do caso concreto, dizer o que é ou não excessivo para o processo em que se formou a coligação de partes. Assim, nada impede que em um dado processo se admita um litisconsórcio formado por centenas de pessoas, enquanto em outro se considere excessiva a coligação de dez pessoas, ou outro número qualquer.

Então, confirmando que não há regra apriorística a respeito do litisconsórcio ativo multitudinário, de forma que o número ideal e possível de litigantes deverá ser sempre determinado diante do caso concreto, tendo em vista que cada demanda encerra peculiaridades e características próprias que as distinguem das demais, Donizetti⁹² afirma que “[...] o que se deve levar em conta para limitação do litisconsórcio é a eventualidade de se comprometer a celeridade ou a amplitude do direito de defesa”.

Sendo assim, não há um número predeterminado e máximo de litisconsortes, visto que é o caso concreto que vai dizer qual é o número aconselhável de acordo com as suas circunstâncias peculiares.

Nesse ínterim, na decisão que limitar o número de litigantes, Didier Jr.⁹³ leciona:

[...] o juiz estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número

⁸⁹ MONTENEGRO FILHO, 2013.

⁹⁰ No mesmo sentido, cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 573828, PR, 2003/0150050-5. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: T1 - Primeira Turma. Data do julgamento: 19/02/2004. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 22 mar. 2004. “O desmembramento do feito, em virtude da formação de litisconsórcio facultativo multitudinário, traduz-se em poder do juiz, instrumento ao cumprimento do dever de velar pela rápida solução do litígio. Nesse mister deve valer-se o julgador do disposto no parágrafo único do art. 46, que prevê a possibilidade do desmembramento quando a pluralidade de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. A valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, *in casu*, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária”. O referido dispositivo previsto no CPC/73 tem como correspondente no CPC/15: art. 113, § 1º.

⁹¹ CÂMARA, 2014, p. 196.

⁹² DONIZETTI, 2014, p. 193.

⁹³ DIDIER JR., 2015, p. 472.

máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes. Não há número máximo ou mínimo previsto em lei; o juiz, atento às particularidades do caso, definirá o número de litisconsortes.

De qualquer modo, como bem aduz Montenegro Filho⁹⁴, o magistrado não deve extinguir o processo em relação aos litisconsortes não admitidos (porque em número excessivo), mas o desdobramento do litígio, instaurando-se nova relação processual, possivelmente em conexão com a ação primitiva, considerando a identidade entre alguns elementos das ações.

Segundo ensinamento de Didier Jr.⁹⁵, cópias da petição inicial originária, instruídas com os documentos comuns a todos e com aqueles exclusivos dos integrantes do grupo, serão submetidas à distribuição por dependência ao juízo da causa originária, aplicando-se por analogia o art. 286, inciso II, CPC/15⁹⁶. Conclui que, no processo originário, o órgão jurisdicional não apreciará o mérito dos pedidos que envolvem os litigantes excedentes.

Dessa forma, desmembrado o feito, dando ensejo a processos novos (sem dar ensejo à extinção por ilegitimidade), o juiz fica prevento para julgar os processos separados, conforme explicação de Souza e Silva⁹⁷.

Todavia, nas palavras de Didier Jr.⁹⁸, “a possibilidade de desmembramento não se estende ao litisconsórcio multitudinário ativo unitário, pois o objeto litigioso é único e indivisível”.

Cabe observar que a limitação não significa que os litisconsortes excedentes deverão ajuizar ou serem citados em novas ações, pois tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, explana Bueno⁹⁹:

[...] o mais razoável é que as petições e os documentos referentes aos demais litisconsortes (ativos ou passivos) sejam utilizados para, desde logo, formarem novos autos – com nova distribuição, se for o caso – e prosseguimento imediato de suas demandas em novos processos.

⁹⁴ MONTENEGRO FILHO, 2013.

⁹⁵ DIDIER JR., 2015.

⁹⁶ BRASIL, 2016a, p. 392. Cf: “Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]”.

⁹⁷ SILVA, R., 2014.

⁹⁸ DIDIER JR., op. cit., p. 473.

⁹⁹ BUENO, 2009, p. 455.

Sobre o que se comenta, Donizetti¹⁰⁰ sustenta que o desmembramento do litisconsórcio ativo multitudinário poderá ser decretado de ofício pelo juiz ou a pedido da parte ré, ou, segundo palavras de Câmara¹⁰¹, a limitação pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte. Nesta última hipótese, o requerimento poderá ser formulado pelo demandado no prazo da resposta¹⁰² e interromperá o prazo para oferecimento desta, que recomeçará a correr da intimação da decisão sobre esse incidente.

Dessa maneira, o art. 113, § 2º, do CPC/15 traz o seguinte texto normativo: “O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar”¹⁰³.

Para Didier Jr.¹⁰⁴, o réu também pode pedir o desmembramento do litisconsórcio e esse pedido interrompe o prazo para as demais modalidades de resposta do réu, defendendo ainda que o magistrado, fundado no possível comprometimento à rápida solução da demanda, pode limitar *ex officio* esse litisconsórcio ativo.

Já para Donizetti¹⁰⁵, embora a maioria da doutrina entenda que, em qualquer situação, cabe ao magistrado analisar a viabilidade do litisconsórcio multitudinário, e, se for o caso, determinar o desmembramento, ele defende que, como o prejuízo do número excessivo de autores será suportado pelo réu, o desmembramento dependerá de requerimento deste.

Por outro lado, Didier Jr.¹⁰⁶ e Souza e Silva¹⁰⁷ defendem que não há previsão de prazo para o pedido de desmembramento do litisconsórcio, razão porque se deve entender aplicável, subsidiariamente, o art. 218, § 3º, CPC/15¹⁰⁸, que estabelece o prazo supletivo de cinco dias.

Cumprе ressaltar: “Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original”¹⁰⁹, segundo dispõe o Enunciado nº 10 do FPPC. É que a interrupção da prescrição, conforme ensina Didier Jr.¹¹⁰, “[...] retroage à data da propositura da ação e, para todos os efeitos, todos os

¹⁰⁰ DONIZETTI, 2014.

¹⁰¹ CÂMARA, 2014.

¹⁰² Nesse sentido, cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 600156, PR, 2003/0186926-0. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: T2 – Segunda Turma. Data do julgamento: 07/11/2006. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 05 dez. 2006. O STJ já decidiu no sentido de que o demandado não pode requerer a limitação do número de litisconsortes após o prazo de resposta.

¹⁰³ Id., 2016a, p. 373.

¹⁰⁴ DIDIER JR., 2015.

¹⁰⁵ DONIZETTI, op. cit.

¹⁰⁶ DIDIER JR., op. cit.

¹⁰⁷ SILVA, R., 2014.

¹⁰⁸ BRASIL, 2016a, p. 384. Cf: “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 3º. Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. [...]”.

¹⁰⁹ DIDIER JR.; SICA, 2016.

¹¹⁰ DIDIER JR., op. cit., p. 473.

litisconsortes propuseram a demanda na mesma data, nada obstante o desmembramento posterior”.

O referido doutrinador aduz: “A data do protocolo original também será o marco para definir o início da litispendência e da litigiosidade da coisa para todos os litisconsortes, mesmo aqueles considerados excedentes”¹¹¹. Nesse sentido, o Enunciado nº 117 do FPPC preceitua: “Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial”¹¹².

Considerando-se que entre os objetivos da existência do litisconsórcio encontramos a economia processual, com a possibilidade de se obter um resultado mais efetivo do processo com menor dispêndio de energias e de tempo, o litisconsórcio multitudinário contraria esses fins, sendo então desejável a sua limitação, como bem esclarece Câmara¹¹³.

Assim, caberá ao juiz, no caso concreto, de acordo com o ensinamento da doutrina em comento:

[...] estabelecer quem permanece no processo e quem dele será excluído, por decisão fundamentada, e devendo a decisão ser proferida com vistas a permitir que se alcancem os objetivos da norma, quais sejam, assegurar uma mais rápida entrega da prestação jurisdicional, com amplas garantias, para ambas as partes, de defesa de seus interesses¹¹⁴.

Nesse contexto, o CPC/15, tratando dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, estabelece que incumbe ao magistrado velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias¹¹⁵, nos termos dos incisos II e III do seu art. 139.

Como o pedido de limitação gera um incidente processual, o juiz decidirá esse incidente por decisão interlocutória, segundo explica Didier Jr.¹¹⁶, asseverando que se o pedido for indeferido, cabe agravo de instrumento, consoante teor do art. 1.015, inciso VIII, CPC/15¹¹⁷, entretanto, o deferimento do pedido não é impugnável por agravo de instrumento.

Já para Bueno¹¹⁸, no caso de se acolher o requerimento de limitação, a recorribilidade

¹¹¹ DIDIER JR., 2015, p. 473.

¹¹² DIDIER JR.; SICA, 2016.

¹¹³ CÂMARA, 2014.

¹¹⁴ Ibid., p. 196.

¹¹⁵ BRASIL, 2016a.

¹¹⁶ DIDIER JR., op. cit.

¹¹⁷ BRASIL, op. cit., p. 477. Cf: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; [...]”.

¹¹⁸ BUENO, 2015.

está compreendida no inciso VII do referido dispositivo, quando se refere à exclusão do litisconsorte¹¹⁹.

Pelas razões expostas, concluímos que o diploma normativo processual civil permite a limitação do litisconsórcio facultativo toda vez que o número de coligados dificultar a defesa ou a rápida solução do processo.

Essa limitação se mostra de suma relevância para o processamento de qualquer demanda na medida em que busca concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, que se encontra previsto na nossa Lei Maior, no seu art. 5º, inciso LXXVIII.

Portanto, a possibilidade de reconvenção subjetivamente ampliada, conforme será examinada nos capítulos seguintes, está relacionada ao instituto do litisconsórcio, uma vez que havendo motivo que justifique, tal como o litisconsórcio, poderá ocorrer essa admissão, mas nunca de modo absoluto, pois a ampliação das partes deve acontecer sem prejudicar o regular andamento do processo, sendo possível, assim, quando necessário, a limitação do número de litisconsortes pelo juiz ao analisar o caso concreto.

¹¹⁹ BRASIL, 2016a, p. 477. Cf. “Art. 1.015. [...] VII – exclusão de litisconsorte; [...]”.

3 RECONVENÇÃO

3.1 Considerações iniciais sobre reconvenção

A reconvenção, segundo ensina Dinamarco¹²⁰, é uma das técnicas com que o legislador procura otimizar a eficiência do processo como instrumento para a tutela jurisdicional, porque, em vez de preparar e produzir uma só tutela, esse processo se dispõe a produzir duas, com maior proveito útil. Contudo, de acordo com o mencionado doutrinador, nada impede o réu de propor sua demanda em separado, dando então origem a um novo processo, mas, pela via da reconvenção, ele o faz de modo mais econômico, evitando a duplicação de atos instrutórios; mais rápido, pois não lhe serão impostas as demoras do segundo processo; e mais seguro, evitando o risco de decisões conflitantes, visto que, à luz de uma só instrução, as duas demandas serão julgadas em uma sentença só.

Para Souza e Silva¹²¹, diferentemente da contestação, que representa um ônus, a ação reconvenicional é mera faculdade do réu, porque, embora prestigie a economia processual, pode ser deduzida em demanda autônoma.

Não obstante a reconvenção imponha ao autor da ação principal uma espera um pouco maior e pode criar embaraços à sua pretensão, mas isso é feito em nome da maior eficiência da Justiça e da dignidade do sistema processual. Tal instituto jurídico potencia o resultado social de pacificação a ser obtido mediante o processo, o que é seguro fator de sua legitimidade entre as instituições do processo civil de resultados, como bem afirma Dinamarco¹²².

Assim, a demanda reconvenicional, os seus pressupostos e os seus requisitos de admissibilidade devem ser compreendidos à luz da economia processual, da celeridade da prestação jurisdicional, da segurança jurídica e, principalmente, da tutela jurisdicional efetiva, um direito fundamental processual que, por sua natureza, deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico-processual.

Portanto, para compreendermos a reconvenção, é importante analisar sua previsão legal, seu conceito, seus requisitos, sua autonomia e a alteração das partes na mesma, buscando sempre a interpretação que esteja mais bem adequada aos princípios em que se baseia o referido instituto e ao atual sistema normativo, conforme examinaremos adiante.

¹²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Disponível em: <<http://www.politano.com.br/userfiles/file/RECONVENCAO.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2016b.

¹²¹ SILVA, R., 2014.

¹²² DINAMARCO, op. cit.

3.2 Previsão legal e conceito

Reconvenção é o instituto que possibilita ao réu formular pedido em face do autor no mesmo processo, ou seja, é a ação promovida pelo réu em face do autor em um mesmo processo. No CPC/15, ela está prevista no art. 343 ao dispor: “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”¹²³, assumindo, assim, contornos um pouco diferentes dos que existiam no CPC/73.

Segundo ensina Flexa¹²⁴, a natureza jurídica restou inalterada, permanecendo como ação incidental proposta, em regra, pelo réu em face do autor, como o próprio dispositivo supracitado indica ao mencionar que a reconvenção é **proposta**, termo utilizado para apresentação de ações em juízo (grifo nosso).

A autonomia do modo de propositura, todavia, foi suprimida, devendo a demanda reconvenicional ser oferecida no corpo da contestação, prestigiando a simplificação do processo civil¹²⁵, consoante assevera o referido autor.

Em nome desse abandono do formalismo excessivo, a doutrina em comento conclui:

[...] não há necessidade de propositura da reconvenção em capítulo próprio na contestação, tampouco a utilização da expressão **reconvenção**, mas tão somente a perfeita identificação de pedido diverso formulado em face do autor e não simplesmente o pedido de improcedência do pedido autoral¹²⁶ (grifo do autor).

A reconvenção, para Moreira¹²⁷, pode ser definida como “[...] a ação proposta pelo réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo) no mesmo processo por este instaurado contra aquele [...]”, sendo, dessa maneira, distinta da demanda originária.

Corroborando tal entendimento, o processualista Didier Jr.¹²⁸, a respeito do conceito da ação reconvenicional, afirma que esta significa:

[...] demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da

¹²³ BRASIL, 2016a, p. 400.

¹²⁴ FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**: temas inéditos, mudanças e supressões. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ Ibid., p. 317.

¹²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 44.

¹²⁸ DIDIER JR., 2015, p. 657.

ação principal e da ação reconvençional, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença.

Todavia, de acordo com Theodoro Júnior¹²⁹, a reconvenção é mera faculdade, não um ônus como a contestação. Da sua omissão, nenhum prejuízo decorre para o direito de ação do réu, pois, se não formulou a resposta reconvençional, pode, mesmo assim, ajuizar ação paralela perante o mesmo juiz, mesmo depois de vencido o prazo de reconvir, para ajuizar o pedido contra o autor que poderia ter sido objeto da reconvenção.

Vale ressaltar que a ação reconvençional pode ser demanda de qualquer natureza: declaratória, condenatória ou constitutiva, conforme leciona Didier Jr.¹³⁰.

O mencionado doutrinador explica ainda: “Trata-se de um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo. Não se trata de processo incidente: a reconvenção é demanda nova em processo já existente [...]”¹³¹. Por isso, tal processualista aduz que “[...] a decisão do magistrado que indefere a petição inicial da reconvenção não extingue o processo; é decisão interlocutória e, portanto, agravável”¹³².

Dessa forma, da reconvenção, segundo declara Theodoro Júnior¹³³, resulta um cúmulo de lides, representado pelo acréscimo do pedido do réu ao que inicialmente havia sido formulado pelo autor. Ambas as partes, em consequência, passam a atuar reciprocamente como autores e réus, sendo importante compreendermos os requisitos que devem ser obedecidos para a propositura da demanda reconvençional.

3.3 Requisitos específicos da reconvenção

O instituto da reconvenção ocorre dentro do mesmo processo, onde o novo pedido formulado pelo réu se justapõe ao pedido do autor. Assim, em se tratando de uma verdadeira ação, os requisitos para reconvir são os mesmos da ação principal, preenchendo os pressupostos processuais e as condições da ação, sem os quais não se estabelece validamente o processo e não se pode obter um julgamento sobre o mérito.

Nesse sentido, Moreira¹³⁴ assevera que a ação reconvençional como tal:

¹²⁹ THEODORO JÚNIOR, 2016.

¹³⁰ DIDIER JR., 2015.

¹³¹ Ibid., p. 657.

¹³² DIDIER JR., loc. cit.

¹³³ THEODORO JÚNIOR, op. cit.

¹³⁴ MOREIRA, 2010, p. 44.

[...] subordina-se em seu exercício às condições genericamente exigíveis para o exercício de qualquer ação: legitimidade das partes, interesse processual, possibilidade jurídica do pedido, inexistência de litispendência, de coisa julgada, de preempção, de convenção de arbitragem etc. [...].

Cabe observar que, dada a sua natureza especial, a resposta reconvenção exige ainda alguns requisitos específicos, quais sejam: legitimidade de parte, conexão, competência e rito, consoante analisaremos a seguir.

3.3.1 Legitimidade das partes

A legitimidade de parte, “[...] entendida como a relação de pertinência entre o conflito levado a juízo e os sujeitos que demandarão [...]” nas palavras de Neves¹³⁵, envolvendo a reconvenção ganhou nova disciplina no atual CPC, que buscou dirimir as polêmicas existentes acerca da possibilidade de demanda reconvenção subjetivamente ampliada.

Na sistemática do CPC/73, só o réu era legitimado ativo para ajuizar a reconvenção e apenas o autor podia ser reconvido, ou seja, conforme esclarece o citado doutrinador, o art. 315 do referido diploma legal indicava que somente o réu da ação originária poderia ser autor da ação reconvenção, enquanto nesta somente poderia ser réu o sujeito que figurasse como autor da ação originária¹³⁶.

Desse modo, existia uma corrente doutrinária que, interpretando o mencionado dispositivo legal em sua literalidade, defendia a identidade plena entre os sujeitos da ação originária e da demanda reconvenção.

No mesmo entendimento, Marques¹³⁷ sustentava que “pela natureza especial de resposta do réu ao autor, não se pode admitir que o reconvincente constitua litisconsórcio com terceiro para reconvir ao autor”.

Em contrapartida, havia outra corrente que defendia argumentos opostos a respeito da legitimidade das partes na reconvenção, admitindo a ampliação dos sujeitos, como será examinado no próximo capítulo. Contudo, diante da nova sistemática processual civil com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, verificamos qual dessas correntes foi acolhida pelo nosso ordenamento jurídico.

O CPC/15, acerca do tema em análise, inova ao admitir a reconvenção em face do

¹³⁵ NEVES, 2015, p. 440.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997, p. 95. v. II, n. 390.

autor e de terceiro (art. 343, § 3º) e também que o réu litisconsorcie-se para reconvir (art. 343, § 4º), de acordo com Bueno¹³⁸.

Destarte, seguindo o pensamento de Theodoro Júnior¹³⁹, não apenas o réu é legitimado ativo para ajuizar a demanda reconvenção; e nem apenas o autor pode ser reconvido, visto que ao polo ativo ou passivo da reconvenção podem ser incluídos terceiros legitimados em litisconsórcio com a parte originária (art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC/15).

Nesse cenário, aferimos que o vigente Código afastou-se do entendimento doutrinário predominante no regime anterior de que, pela natureza especial de resposta do réu ao autor, não se poderia admitir que o reconvincente constituísse litisconsórcio com terceiro para reconvir ao autor, como explica Moreira¹⁴⁰. O mencionado diploma legal ampliou, expressamente, a ação reconvenção ao dispor, no art. 343, §§ 3º e 4º, que a reconvenção pode ser proposta tanto **contra o autor e terceiro**, como manejada **pelo réu em litisconsórcio com terceiro**, segundo assevera Theodoro Júnior¹⁴¹ (grifo nosso).

Portanto, o atual CPC aderiu à lição de Dinamarco¹⁴², adepto da corrente em defesa da ampliação subjetiva na reconvenção, que não via na lei anterior dispositivo que impedisse a referida litisconsorciação e que, “ao contrário, fortes razões existem para admitir essas variações, que alimentam a utilidade do processo como meio de acesso à tutela jurisdicional justa e efetiva”.

Por outro lado, a doutrina de Passos¹⁴³ manifesta:

[...] tanto na ação como na reconvenção, as partes devem atuar na mesma qualidade jurídica, de sorte que, se um age como **substituto processual** de terceiro, não poderá figurar em nome próprio na lide reconvenção. Em outras palavras, quem foi demandado em nome próprio não pode reconvir como representante ou substituto de outrem e vice-versa (grifo do autor).

Assim, “se o réu quiser reconvir em face do substituto processual, deverá fundar o seu pedido em pretensão que tenha em face do substituído, desde que para tal pretensão o

¹³⁸ BUENO, 2015.

¹³⁹ THEODORO JÚNIOR, 2016.

¹⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

¹⁴¹ THEODORO JÚNIOR, op. cit.

¹⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 506. Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 147944, SP, 1997/0064406-5. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data do julgamento: 18/12/1997. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 16 mar. 1998, RSTJ 105/361.

¹⁴³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 312. v. III, n. 171.

substituto tenha legitimação extraordinária passiva [...]”, conforme leciona Didier Jr.¹⁴⁴. Em harmonia com esse raciocínio, o § 5º do art. 343 do CPC/15 estabelece a seguinte redação: “Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual”¹⁴⁵.

Ademais, o referido processualista explica que se o réu for o substituto processual, apenas poderá reconvir se a sua legitimação extraordinária o habilita à postulação, pois é preciso que, na condição de substituto processual, afirme direito do substituído em face do autor¹⁴⁶.

Dessa forma, quando falamos em reconvenção e substituição processual, Câmara¹⁴⁷ esclarece:

[...] tendo a demanda sido proposta pelo autor na condição de substituto processual de outrem, só poderá o réu reconvir para postular direito que afirme ter perante o substituído processual, e desde que o autor-reconvindo tenha legitimidade extraordinária para figurar como substituto processual também na reconvenção.

Então, na vigente disciplina legal, consoante aduz Bueno¹⁴⁸, se o autor estiver agindo na qualidade de substituto processual (art. 18, CPC/15¹⁴⁹), a reconvenção deve ter como fundamento direito relacionado ao substituído, ainda que o autor preserve aquele *status* para a reconvenção (art. 343, § 5º, CPC/15). É o próprio § 5º que cria regra de substituição processual, em total sintonia com o precitado art. 18.

Portanto, com a entrada em vigor da atual Codificação, tivemos uma nova abordagem acerca do requisito específico da legitimidade das partes na demanda reconvenicional, passando a não mais exigir identidade dos sujeitos para a propositura e admissibilidade da reconvenção.

3.3.2 Conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa

Além da legitimidade das partes, também é pressuposto específico de admissibilidade

¹⁴⁴ DIDIER JR., 2015, p. 663.

¹⁴⁵ BRASIL, 2016a, p. 400.

¹⁴⁶ DIDIER JR., op. cit.

¹⁴⁷ CÂMARA, 2015, p. 208.

¹⁴⁸ BUENO, 2015.

¹⁴⁹ BRASIL, op. cit., p. 361. Cf: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

da resposta reconvençional que esta seja “[...] conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”¹⁵⁰, como dispõe o art. 343 do CPC/15.

Destarte, de acordo com Theodoro Júnior¹⁵¹, vê-se que o fenômeno da conexão é tratado de maneira particular na espécie, pois a demanda reconvençional não se limita a suscitar pretensão conexa com a do autor da ação principal. Pode se prevalecer de conexidade estabelecida diretamente com o fundamento da defesa, ou seja, com a matéria utilizada na contestação para resistir ao pedido do autor.

Cumpra observar que o termo conexão não é empregado no citado artigo no mesmo sentido em que aparece em outras passagens do CPC/15, como no art. 55¹⁵², segundo leciona Câmara¹⁵³. A conexão como pressuposto da reconvenção, para o doutrinador em comento, deve ser compreendida como a exigência de que exista, entre a reconvenção e a demanda principal ou entre a reconvenção e a contestação, algum traço comum capaz de justificar sua reunião em um só processo para torná-lo mais eficiente. Não é preciso, porém, que haja identidade de causa de pedir ou de pedido, como resultaria do art. 55.

Em consonância com tal entendimento, temos a célebre lição de Moreira¹⁵⁴ ao afirmar:

[...] a conexão aqui exigida não é a mesma conexão fato gerador de modificação de competência. Trata-se de vínculo mais singelo: basta que haja certa afinidade de questões, com o respeito aos demais requisitos aqui estudados, que a reconvenção será admissível.

Assim, temos claramente o seguinte: a admissibilidade da reconvenção não exige a identidade de causa de pedir ou de objeto, basta haver algo em comum entre o que se suscitou na demanda principal ou na contestação e o que se quer suscitar na reconvenção, mas pode ser que tal identidade se faça presente, conforme sustenta Câmara¹⁵⁵.

Nesse último caso, a conexão entre as duas causas (a do autor e a do réu), na doutrina de Theodoro Júnior¹⁵⁶, pode ocorrer por identidade de objeto ou de causa de pedir, afirmando que há identidade de objeto quando os pedidos das duas partes visam ao mesmo fim (ex.: o marido propõe ação de separação por adultério da esposa e esta reconvém pedindo a mesma separação, mas por injúria grave cometida pelo esposo; um contraente pede a rescisão do

¹⁵⁰ BRASIL, 2016a, p. 400.

¹⁵¹ THEODORO JÚNIOR, 2016.

¹⁵² BRASIL, op. cit., p. 364. Cf: “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

¹⁵³ CÂMARA, 2015.

¹⁵⁴ MOREIRA, 2002, p. 45.

¹⁵⁵ CÂMARA, op. cit.

¹⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, op. cit.

contrato por inadimplemento do réu e este reconvém pedindo a mesma rescisão, mas por inadimplemento do autor) e há identidade de causa de pedir quando a ação e a reconvenção se baseiam no mesmo ato jurídico, isto é, ambas têm como fundamento o mesmo título (ex.: um contraente pede a condenação do réu a cumprir o contrato, mediante entrega do objeto vendido, e o réu reconvém pedindo a condenação do autor a pagar o saldo do preço fixado no mesmo contrato).

A conexão também pode ocorrer, como leciona o referido autor, entre a defesa do réu e o pedido reconvenicional, quando o fato jurídico invocado na contestação para resistir à pretensão do autor servir também para fundamentar um pedido próprio do réu contra aquele, por exemplo, quando a contestação alega ineficácia do contrato por ter sido fruto de coação e a reconvenção pede a sua anulação e a condenação do autor em perdas e danos, pela mesma razão jurídica¹⁵⁷.

Dessa forma, a reconvenção deve ser demanda conexa à ação principal ou ao fundamento da defesa (contestação) para que ela seja admitida.

3.3.3 Competência do juízo

No tocante à competência do juízo, só poderá ser admitida a reconvenção se o juízo da causa principal for competente para dela conhecer, ou seja, o juiz da causa principal deve ser também competente para a ação reconvenicional, conforme ensinamento de Câmara¹⁵⁸.

Assim, como bem aduz Marinoni¹⁵⁹, “[...] o juiz da causa originária deve ser igualmente competente para a reconvenção: se o juiz for absolutamente incompetente para o exame da reconvenção, essa não é cabível [...]”. Se, entretanto, for competente, tal doutrinador afirma: “[...] então o juízo competente é o juízo da causa originária: seja porque ofertada na contestação, que pressupõe já perpetuada a competência (art. 43), seja porque as causas conexas devem ser julgadas pelo mesmo juízo (art. 55, § 1º)”¹⁶⁰.

Essa prorrogação, que decorre da conexão das causas, segundo Theodoro Júnior¹⁶¹, não alcança as hipóteses de incompetência absoluta, mas apenas a relativa, como dispõe o art.

¹⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, 2016.

¹⁵⁸ CÂMARA, 2015.

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 194. v. 2.

¹⁶⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, loc. cit.

¹⁶¹ THEODORO JÚNIOR, op. cit.

54 do CPC/15¹⁶².

Ressaltamos, consoante pensamento de Câmara¹⁶³, que apenas os critérios absolutos de determinação da competência, porém, precisam ser preenchidos. Assim, é essencial que o juízo seja competente em razão da pessoa e da matéria, respeitada também a competência funcional e a competência territorial absoluta. Dessa maneira, não se poderia, por exemplo, admitir o oferecimento de reconvenção em Vara Cível se o juízo competente para conhecer da demanda reconvenicional, em razão da pessoa, for a Vara da Fazenda Pública. Também não se pode admitir que em juízo cível se apresente reconvenção que veicula causa de competência, em razão da matéria, de juízo especializado em causas de família.

Nessa conjuntura, Didier Jr.¹⁶⁴ explica que “[...] somente é possível ao réu reconvir se o juízo da causa principal, que tem competência funcional para julgar a reconvenção, tiver competência em razão da matéria e da pessoa para julgar a causa”.

Para o mencionado processualista, aplica-se aqui por analogia o disposto no art. 327, § 1º, inciso II, do CPC/15¹⁶⁵, que trata dos requisitos para a cumulação de pedidos¹⁶⁶.

Não sendo observado o pressuposto específico da competência para a reconvenção, o referido autor assevera com bastante clareza:

Se o juízo não tiver competência para a reconvenção, indeferirá a sua petição inicial, não admitindo o seu processamento. A consequência da incompetência absoluta, neste caso, não pode ser a remessa dos autos ao juízo competente nem a extinção do processo. Somente é possível cogitar reconvenção se houver ação; assim, a reconvenção não poderia ser enviada a outro juízo distinto daquele onde tramita a demanda principal. Porque demanda incidente, o seu não-conhecimento não implica a extinção do processo, que prossegue para o exame da demanda principal¹⁶⁷.

Já os critérios relativos de determinação da competência (competência territorial - que, como regra geral, é relativa - e competência em razão do valor da causa), no entanto, podem ser desprezados, como expõe Câmara¹⁶⁸. Desse modo, para ele, por exemplo, se o processo se instaurou na comarca de domicílio do réu, pode este reconvir em face do autor mesmo que este tenha domicílio em comarca diversa.

¹⁶² BRASIL, 2016a, p. 364. Cf: “Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção”.

¹⁶³ CÂMARA, 2015.

¹⁶⁴ DIDIER JR., 2015, p. 661.

¹⁶⁵ BRASIL, op. cit., p. 397. Cf: “Art. 327. [...] § 1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação que: [...] II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo”.

¹⁶⁶ DIDIER JR., op. cit.

¹⁶⁷ Ibid., p. 661.

¹⁶⁸ CÂMARA, op. cit.

Assim, a obrigatoriedade de a demanda originária e a ação reconvenção serem resolvidas por um mesmo órgão jurisdicional pressupõe que o juízo seja competente para ambas, segundo ensina Souza e Silva¹⁶⁹, destacando que o réu só pode reconvir se o órgão jurisdicional da ação inicial gozar de competência funcional, material e pessoal para resolver a reconvenção.

Destarte, a competência também é um pressuposto específico que deve ser observado quando da propositura da demanda reconvenção, uma vez que só pode haver a mesma quando não ocorrer incompetência do juiz da causa principal para a reconvenção.

3.3.4 Procedimento compatível

A reconvenção tem que ter procedimento compatível ou idêntico, significando, de acordo com Gonçalves¹⁷⁰, que é preciso, para que caiba tal demanda, que o seu procedimento e o da ação originária sejam compatíveis. Para ele, a ação e a reconvenção correm no mesmo processo; por isso, têm de ter o mesmo procedimento.

De tal maneira, nas palavras de Wambier e Talamini¹⁷¹, “[...] como ambas as ações (a principal e a reconvenção) seguirão simultaneamente, não é possível a reconvenção se tiver ela de seguir procedimento diverso do da ação principal [...]”.

Nada impede que se aplique à demanda reconvenção por analogia o disposto no art. 327, § 1º, inciso III, do CPC/15, que impõe a compatibilidade de procedimento como requisito para a cumulação de pedidos ao estabelecer: “seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento”¹⁷².

Dessa forma, “[...] a obrigatoriedade de a ação e reconvenção terem seus méritos julgados numa mesma sentença, explica a necessidade de procedimento uno entre elas [...]”, consoante Souza e Silva¹⁷³.

É importante destacar, segundo manifestação do referido autor, que caso a demanda inicial se submeta ao rito ordinário e a ação reconvenção a rito diverso, é lícito ao reconvincente (a não ser que a reconvenção adote rito irrenunciável) submeter o seu pedido ao procedimento ordinário, visto que a demanda reconvenção dá ensejo a uma cumulação de

¹⁶⁹ SILVA, R., 2014.

¹⁷⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento** (1ª parte). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

¹⁷¹ WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 464.

¹⁷² BRASIL, 2016a, p. 397.

¹⁷³ SILVA, R., op. cit., p. 419.

pedidos¹⁷⁴.

Em procedimento especial, como bem declara Didier Jr.¹⁷⁵, vale a regra de que, se for procedimento especial que se converte em ordinário após o prazo de defesa, cabe demanda reconvenção. É por isso que cabe reconvenção em ação monitória, nos termos do art. 702, § 6º, CPC/15 ao dispor: “Na ação monitória admite-se a reconvenção [...]”¹⁷⁶ e da Súmula nº 292 do STJ: “A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”¹⁷⁷.

Portanto, o procedimento para a reconvenção tem de ser compatível com o procedimento da ação originária, uma vez que ambas serão processadas conjuntamente no mesmo processo.

3.4 Autonomia da reconvenção

A ação reconvenção é autônoma, não estando sujeita ao destino da principal, apesar de inserida no mesmo procedimento da ação originária, consoante Wambier e Talamini¹⁷⁸, sendo relevante observar que ambas ficam, apenas, unidas pelo liame procedimental da conexão. Assim, para esses doutrinadores, “[...] se o autor desistir da ação principal, ou ocorrer qualquer motivo de sua extinção, a reconvenção poderá prosseguir, pois não há qualquer traço de acessoriedade [...]”¹⁷⁹. Da mesma forma, em sentido inverso, afirmam que: “[...] se houver desistência ou extinção da reconvenção, a ação principal não é, por isso, afetada”¹⁸⁰.

A demanda originária e a reconvenção são duas ações diferentes, que gozam de autonomia; contudo, formam um único processo, como leciona Gonçalves¹⁸¹, sustentando que a decisão que extingue antecipadamente, sem julgamento de mérito, uma delas, embora ponha fim a uma das referidas demandas, não extingue o processo, que prossegue para o julgamento da outra.

Sobre a extinção de uma dessas ações, sem que isso seja obstáculo ao prosseguimento da outra, a doutrina em tela explana:

¹⁷⁴ SILVA, R., 2014.

¹⁷⁵ DIDIER JR., 2015.

¹⁷⁶ BRASIL, 2016a, p. 438.

¹⁷⁷ Id. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 292. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016e. p. 2053-2066, p. 2059.

¹⁷⁸ WAMBIER; TALAMINI, 2014.

¹⁷⁹ Ibid., p. 463.

¹⁸⁰ WAMBIER; TALAMINI, loc. cit.

¹⁸¹ GONÇALVES, 2015.

Tanto a ação originária quanto a reconvenção podem ser extintas sem julgamento de mérito, sem que isso implique a impossibilidade de prosseguimento da outra. Extinta a reconvenção, a ação originária poderá prosseguir, e vice-versa. Caso isso ocorra, da decisão extintiva caberá agravo, já que ela não terá posto fim ao processo¹⁸².

No mesmo sentido, Bueno¹⁸³ justifica que a reconvenção não está vinculada à sorte do pedido de tutela jurisdicional originariamente formulado pelo autor em face do réu. Desse modo, a desistência externada pelo autor ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame daquele pedido (ou, mais amplamente, do mérito) não obsta o prosseguimento do processo quanto à demanda reconvenicional.

Embora a reconvenção e a ação principal sejam autônomas, elas hão de ser julgadas na mesma sentença, segundo esclarece Didier Jr.¹⁸⁴, ressaltando que não há obrigatoriedade de ambas terem seus respectivos méritos apreciados, pois pode o autor desistir da demanda principal ou ela não ser apreciada por algum defeito que comprometa a sua admissibilidade. Dessa maneira, estabelece o art. 343, § 2º, do CPC/15: “A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção”¹⁸⁵. Essa autonomia justifica, inclusive, condenações independentes às verbas da sucumbência, consoante ensina Didier Jr.¹⁸⁶.

Então, de acordo com Theodoro Júnior¹⁸⁷, sendo a reconvenção outra ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito, no que se relaciona ao pedido do autor reconvinado, em nada afeta a relação processual decorrente do pedido reconvenicional, pois o processo continuará em andamento para que, afinal, seja julgado o pedido reconvenicional. Em contrapartida, a desistência da reconvenção ou sua extinção, sem apreciação do mérito, também não atinge em nada a marcha do processo principal.

Confirmando a autonomia e independência da ação reconvenicional, para Câmara¹⁸⁸, “embora reunidas no mesmo processo, a demanda principal e a reconvenicional são independentes, motivo pelo qual o fato de não se poder resolver o mérito da causa em relação a uma delas não é suficiente para impedir a apreciação do mérito da outra”.

O doutrinador Didier Jr.¹⁸⁹ aduz que contra a decisão que indeferir liminarmente a

¹⁸² GONÇALVES, 2015, p. 443.

¹⁸³ BUENO, 2015.

¹⁸⁴ DIDIER JR., 2015.

¹⁸⁵ BRASIL, 2016a, p. 400.

¹⁸⁶ DIDIER JR., op. cit.

¹⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, 2016.

¹⁸⁸ CÂMARA, 2015, p. 208.

¹⁸⁹ DIDIER JR., op. cit.

petição inicial da reconvenção ou julgá-la liminarmente improcedente, cabe agravo de instrumento, a teor do art. 354, parágrafo único¹⁹⁰, e do art. 1.015, inciso II¹⁹¹, ambos do CPC/15.

Em harmonia com o atual CPC, segundo Câmara¹⁹², a demanda reconvenicional deve ser oferecida na mesma peça em que o réu contesta (art. 343, CPC/15), sendo certo que ao réu é permitido, caso seja de sua conveniência, oferecer apenas a reconvenção, sem apresentar contestação, conforme art. 343, § 6º, CPC/15 ao determinar: “O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação”¹⁹³.

Na mesma linha de pensamento, podemos afirmar que da autonomia da demanda reconvenicional decorre a possibilidade de o réu deixar de oferecer a contestação e limitar-se à propositura da primeira resposta, consoante esclarece Theodoro Júnior¹⁹⁴. Todavia, para ele, como a reconvenção não substitui a contestação, em tal hipótese ocorrerá revelia quanto à ação principal, o que não impede a apreciação do pedido formulado na ação incidental. Ressalta ainda que, eventualmente, o réu, mesmo sucumbente na ação principal, poderá sair vitorioso na ação reconvenicional¹⁹⁵.

Assim, segundo o referido autor, apesar de prevista legalmente para ser produzida no bojo da contestação, a demanda reconvenicional não está obrigatoriamente subordinada a essa conjunta formulação. Mesmo se omitindo quanto à contestação, pode o demandado, que não tem defesa contra a ação ou que não deseja simplesmente resisti-la, ter matéria conexa para reconvir. Nesse caso, será revel na ação principal e nela sucumbirá. Poderá, no entanto, diminuir o efeito da condenação obtendo êxito na pretensão reconvenicional conexa¹⁹⁶.

De acordo com ensinamento de Câmara¹⁹⁷, não se exige, porém, para o oferecimento da ação reconvenicional que este termo seja empregado expressamente, nem a elaboração formal de um capítulo em separado. Para ele, basta que pela leitura da peça fique clara a intenção do réu de obter tutela jurisdicional quantitativa ou qualitativamente mais ampla do que a que ele receberia com o mero julgamento de improcedência da demanda do autor, como demonstra o Enunciado nº 45 do FPPC:

¹⁹⁰ BRASIL, 2016a, p. 400. Cf: “Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”.

¹⁹¹ Ibid., p. 477. Cf: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] II – mérito do processo; [...]”.

¹⁹² CÂMARA, 2015.

¹⁹³ BRASIL, op. cit., p. 400.

¹⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, 2016.

¹⁹⁵ Ibid.

¹⁹⁶ Ibid.

¹⁹⁷ CÂMARA, op. cit.

Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial¹⁹⁸.

Por outro lado, cabe observar que “a reconvenção pressupõe a existência de uma causa já pendente; não existe reconvenção autônoma, que seria uma contradição em termos”, nas palavras de Didier Jr.¹⁹⁹, pois, para ele, é necessário também, para a admissibilidade da resposta reconvenicional, o requisito específico de haver uma causa pendente.

Assim, não podemos esquecer que a demanda reconvenicional é uma mera faculdade processual, podendo o réu que deixar de reconvir ingressar de forma autônoma com a mesma ação que teria ingressado sob a forma de reconvenção, conforme explana Dinamarco²⁰⁰.

Portanto, diante de todas as explicações mencionadas, não resta dúvida de que a ação principal e a reconvenção são independentes. Dessa forma, sendo a reconvenção uma ação autônoma, não estando subordinada à demanda originária, entendemos que ela pode ser integrada em seus polos por sujeitos que não estavam inicialmente no processo, ou seja, pode ocorrer alteração das partes na ação reconvenicional e, assim, a possibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa, como será examinado no próximo capítulo.

¹⁹⁸ DIDIER JR.; SICA, 2016.

¹⁹⁹ DIDIER JR., 2015, p. 661.

²⁰⁰ DINAMARCO, 2001.

4 ADMISSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO SUBJETIVAMENTE AMPLIATIVA

4.1 Legitimidade das partes na reconvenção

A problemática acerca da admissibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa não era pacífica na vigência do CPC/73, visto que as polêmicas sobre legitimidade das partes envolvendo a demanda reconvenicional nunca foram resolvidas pelo referido diploma legal.

Dessa forma, a questão controversa consistia, de acordo com Hachem²⁰¹, na possibilidade de o réu e uma pessoa estranha à ação inicial proporem reconvenção, ou de o réu opor a demanda reconvenicional em face do autor e de outra pessoa que não estava presente no processo, existindo, assim, grande divergência na doutrina e na jurisprudência com relação à possibilidade de reconvenção aos terceiros intervenientes, como abordaremos adiante.

4.1.1 Divergência doutrinária e análise jurisprudencial

O CPC/73 (Lei nº 5.869/1973), em seu art. 315, preceituava que “o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”²⁰², indicando aparentemente que somente o réu poderia oferecer reconvenção, e exclusivamente ao autor, como explana Flexa²⁰³.

Para Dinamarco²⁰⁴, a dicção do citado dispositivo dá a falsa impressão de que as partes da demanda reconvenicional deveriam ser, necessária e rigorosamente, as mesmas da demanda inicial, sem poderem ser mais nem menos numerosas que estas.

Desse modo, na doutrina, segundo assevera Flexa²⁰⁵, a questão suscitava divergências, havendo posicionamento restritivo e ampliativo. Discutia-se, perante o mencionado diploma legal, se era possível ao réu propor a reconvenção em litisconsórcio com terceiro e contra o autor em litisconsórcio com terceiro.

Pela corrente restritiva, a reconvenção não autorizava a entrada de novas partes no processo, isso porque a demanda reconvenicional tem por objetivo proporcionar celeridade

²⁰¹ HACHEM, Daniel Wunder. **A legitimidade das partes na reconvenção à luz da efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: <http://www.dhadvocacia.com.br/img/artigos/a_legitimidade_das_partes.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

²⁰² BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016b. p. 7-111, p. 34.

²⁰³ FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2016.

²⁰⁴ DINAMARCO, 2016b.

²⁰⁵ FLEXA; MACEDO; BASTOS, op. cit.

processual, o que não se alcançaria se novos sujeitos ingressassem no processo, visto que a marcha processual ficaria mais lenta, consoante entendimento de Marinoni e Arenhart²⁰⁶.

Assim, uma parte da doutrina costumava não admitir a reconvenção que ampliava subjetivamente o processo, trazendo novo sujeito, pois sustentava também que o diploma legal acima citado exigia identidade das partes na demanda reconvenicional. Constituía a concepção adotada por Marinoni e Arenhart²⁰⁷, Fornaciari²⁰⁸, Moreira²⁰⁹, Figueira Júnior²¹⁰, entre outros.

Defendendo esse posicionamento, Wambier e Talamini²¹¹ alegavam:

[...] como a reconvenção é uma ação do réu contra o autor, no mesmo processo, não é possível a alteração das partes, através da reconvenção. Assim, não poderá o réu/reconvinte instituir litisconsórcio na reconvenção, nem ativo, nem passivo, trazendo ao processo partes que antes não o integravam.

Os mencionados autores, a respeito do assunto em tela, acrescentam ainda que:

Se, todavia, já havia litisconsórcio na ação principal, pode permanecer na reconvenção. Assim, o réu/reconvinte poderá propor reconvenção contra todos os autores/reconvindos, ou contra apenas alguns. Do mesmo modo, havendo vários réus, nada obsta que um ou alguns proponham a reconvenção. O que se exige é que não haja, por causa da reconvenção, alteração das partes originalmente integrantes da relação jurídica processual²¹².

Então, para os defensores dessa corrente, segundo explica Donizetti²¹³, no CPC/73 não se podia formar litisconsórcio ativo com terceiro para demandar ao autor na reconvenção. Da mesma maneira, não era possível que o réu demandasse pretensão em face do autor e de terceiro, formando uma espécie de litisconsórcio passivo na demanda reconvenicional.

Em sentido oposto, a corrente ampliativa defendia que seria possível trazer novas

²⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

²⁰⁷ Ibid.

²⁰⁸ FORNACIARI, Clito. **Da reconvenção no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

²⁰⁹ MOREIRA, 2002.

²¹⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil: do processo do conhecimento**, arts. 282 a 331, tomo II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. v. 4.

²¹¹ WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 464.

²¹² Ibid., p. 464-465.

²¹³ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

partes ao processo pela via da reconvenção, uma vez que a eventual morosidade causada em um processo ainda seria preferível, sob o prisma do princípio da celeridade, do que a instauração de um novo processo para discutir o que o réu pleitearia na ação reconvençional, conforme argumenta Neves²¹⁴.

Desse modo, alguns doutrinadores sustentavam a possibilidade de ampliação subjetiva do processo pela via da demanda reconvençional. Dentre os adeptos desta corrente podemos citar: Didier Jr.²¹⁵, Dinamarco²¹⁶, Nery Júnior²¹⁷ e outros.

Nesse sentido, asseverava Didier Jr.²¹⁸:

É possível, no entanto, defender a ampliação subjetiva do processo pela via da reconvenção, se ela impuser litisconsórcio do autor e um terceiro e se tratar de demanda conexa com a ação principal (art. 103 do CPC), o que redundaria, de qualquer modo, na reunião das causas para julgamento simultâneo (art. 105 do CPC). Assim, a inadmissibilidade da reconvenção é medida inútil, pois acaso o réu propusesse ação autônoma, em razão da conexão, a reunião dos feitos no mesmo juízo se impunha.

Na mesma linha de pensamento, ao admitir ampliação de sujeitos na reconvenção, esclareceu Gonçalves²¹⁹:

Não se pode dar à redação do art. 315 uma interpretação literal. É preciso que, na reconvenção, o polo ativo seja ocupado por um dos réus, e o polo passivo, por um dos autores. Mas não é necessário que, nem no polo ativo nem no passivo, figurem apenas os réus ou os autores. Efetivamente, a economia processual recomenda que assim seja. E o perigo de demora no desfecho da demanda originária não se justifica, pois, se o réu tiver de propor ação autônoma conexa, ela e a demanda originária acabariam sendo reunidas, o que possivelmente traria um retardo ainda maior que o decorrente da reconvenção.

Corroborando esta posição e em defesa da utilidade do processo como meio de acesso à tutela jurisdicional, Dinamarco²²⁰ explicava:

Não há na lei, contudo, nem a boa razão, qualquer dispositivo ou motivo que impeça (a) reconvenção movida em litisconsórcio pelo réu e mais uma

²¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

²¹⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 1.

²¹⁶ DINAMARCO, 2003.

²¹⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

²¹⁸ DIDIER JR., op. cit., p. 557.

²¹⁹ GONÇALVES, 2015, p. 441.

²²⁰ DINAMARCO, op. cit., p. 506.

pessoa estranha ao processo (litisconsórcio ativo na reconvenção); reconvir ao autor e mais alguma pessoa estranha (litisconsórcio passivo na reconvenção). [...] Ao contrário, fortes razões existem para admitir essas variações, que alimentam a utilidade do processo como meio de acesso à tutela jurisdicional justa e efetiva.

Por outro lado, analisando a jurisprudência brasileira acerca do tema, verificamos que permanecia também o dissenso e, portanto, encontramos decisões tanto aceitando essa ampliação de sujeitos na reconvenção quanto não admitindo.

Assim, optando pela inadmissibilidade de litisconsórcio do réu-reconvinte com terceiros, o STJ²²¹ manifestou o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL. TÍTULO NÃO Oponível AOS AUTORES. **RECONVENÇÃO POR QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

I- Impossível ao réu, em sede de ação reivindicatória ajuizada por quem detém título de propriedade, dizendo exercer a posse em nome de seus pais, nunca citados para integrar à lide, pretender defendê-la ao argumento de que os pais possuem outro título, oponível aos requerentes, qual seja, compromisso de compra e venda celebrado com os pais dos reivindicantes.

II- **Não citados** para a ação reivindicatória, **não é lícito** aos promitentes-compradores **deduzirem pretensão em sede de reconvenção.**

III- A reivindicatória pressupõe um proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não-proprietário, desprovido de título capaz de contrapor-se ao apresentado pelo autor.

IV- O comprovado domínio do autor, aliado à posse sem justo título do réu, cuja alegação de usucapião ordinário não restou comprovada, em linha de princípio, conduz à procedência da reivindicatória. Recurso especial não conhecido.

[...]

De uma análise do processo, **é claro o entendimento da impossibilidade da reconvenção pretendida pelos pais do demandado contra a mãe dos demandantes, tendo em vista não serem partes na relação processual, assim como não o são os reconvidos, pais dos autores.**

“Sendo a reconvenção uma ação do réu contra o autor, não é admitida a alteração das partes originais da relação jurídica. (RSTJ 79/387).” (grifo nosso).

Vedando que o réu ajuíze ação reconvenicional contra quem não é autor da demanda, temos os acórdãos publicados em: RSTJ 73/338, RT 639/83, RJTJESP 118/357 e RT 637/87, segundo cita Negrão²²².

²²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 274763, GO, 2000/0087163-0. Relator: Ministro Castro Filho. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 07/11/2002. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 16 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

²²² NEGRÃO, Teotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 30. ed. São Paulo:

Alguns dos nossos tribunais orientavam no sentido de não admitir ampliação das partes na reconvenção, conforme os julgados a seguir reproduzidos:

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA – Irrelevância da falta de *affectio societatis* entre os sócios. Exercício do direito de retirada é potestativo, podendo o sócio exercê-lo quando lhe convier em sociedades limitadas de prazo indeterminado. Irrelevância das alegações de que o sócio retirante teria praticado fraudes em outras sociedades – Matéria objeto de outra ação já proposta e pendente de julgamento. **Impertinência da reconvenção, em razão da ausência dos requisitos do art. 315 do CPC.** Determinação de balizas para apuração dos haveres. Data-base para apuração dos haveres deve se dar no momento do afastamento do sócio retirante. Ausência de notificação prévia. Citação como data-base. Procedência do pedido de dissolução parcial de sociedade. Improvimento do recurso.

[...]

4. Diante do que acima foi dito, **a reconvenção carece dos requisitos estabelecidos no artigo 315 do CPC.** Deve haver relação de conexidade com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Forçoso convir, nas circunstâncias, que o pedido reconvenicional, formulado no sentido de que se reconheça a prática de fraude pelo autor e o direito da ré à participação em pessoas jurídicas estranhas à lide, não poderia ser processado, ao menos nos próprios autos.

Isso porque **o acolhimento da reconvenção implicaria atingir terceiros res inter alios acta, ou, em outros termos, se alargaria o polo ativo da demanda.**

Evidente que a pretensão, nesses termos, somente pode ser deduzida por via de ação autônoma, contra todas as pessoas jurídicas citadas. A propósito, já decidido que “Não se admite reconvenção dirigida, ao mesmo tempo, contra o autor e contra quem não é parte no processo” (RSTJ, 73/338, RT 639/83 e RJTJESP 118/357)²²³ (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL.

Do agravo retido: Houve a perda do objeto do recurso, pois revogada a liminar concedida bem como as demais que se seguiram. Da negativa de prestação jurisdicional: Perdeu o objeto a análise da liminar, pois a parte opôs embargos de declaração para sanar essa omissão, tendo o juízo *a quo* analisado a questão. Do mérito: Na medida em que ocorreu o recebimento das mercadorias, descabe a alegação da falta de aceite, pois houve a chamado aceite tácito ou presumido. Isso se justifica pelo fato de que a legislação contempla o caso de cobrança de duplicata sem aceite, com base no art. 15, II, a e b, da Lei nº 5.474/98. Não há imposição legal para que se efetue primeiramente o protesto por falta de aceite ou devolução para depois protestar por falta de pagamento. Ausência de comprovação de que os produtos apresentavam defeitos ou estavam em desconformidade com o

Saraiva, 1999, p. 372.

²²³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 00445598520138260002, SP. Relator: Francisco Loureiro. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 06/05/2015. Data da publicação: **DJ**, São Paulo, 07 maio 2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186856454/apelacao-apl-445598520138260002-sp-0044559-8520138260002>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

contratado. **Da ilegitimidade da reconvinde: Verificado que uma das reconvinde não é parte na ação principal e que inexistente relação com a autora, não há conexão de pedidos, o que resulta na impossibilidade da procedência do pedido, ante a sua ilegitimidade, nos termos do art. 315 do CPC.** Do endosso, da indenização e da má-fé: Inobstante os argumentos lançados pela ré que de que os títulos foram repassados por endosso mandato, para mera cobrança, o ônus da prova era seu, pelo fato de ser esta uma das teses apresentadas na reconvenção. Dever de indenizar afastado. Configurada a má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. APELAÇÕES DESPROVIDAS²²⁴ (grifo nosso).

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO.

Imóveis em comum. Inexistência de prova de que o imóvel situado em Arujá comporta divisão cômoda. Inexistência de direito de moradia do réu em relação ao imóvel situado em Guarulhos. Extinção do condomínio mediante alienação judicial. Direito de preferência a ser exercido no momento da praça ou leilão. Inteligência do art. 1.322 do CC e dos arts. 1.117 e 1.118 do CPC. **Pedido formulado em reconvenção de extinção do condomínio de imóvel situado em São Paulo. Imóvel que, além das partes, tem outros coproprietários que não fazem parte da lide principal. Pedido de extinção do condomínio que deve ser deduzido em ação própria. Extinção da reconvenção sem o julgamento do mérito mantida.** Ratificação dos fundamentos da sentença (artigo 252 do RITJSP). RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Por último, **preserva-se a extinção da reconvenção sem o julgamento do mérito, na medida em que o imóvel situado em São Paulo tem, além das partes, outros coproprietários (fls. 145/148) que não fazem parte da lide principal, inviabilizando a formação do litisconsórcio passivo necessário na lide reconvenção (cf. RSTJ 73/338, RT 639/83 e RJTJESP 118/357)²²⁵** (grifo nosso).

Da análise das decisões mencionadas, averiguamos que a motivação dos julgadores levava em consideração o exame da legitimidade das partes, pautando-se no preenchimento dos requisitos legais para que a demanda reconvenção fosse acolhida.

Contudo, mesmo na vigência do CPC/73, existia, no próprio STJ²²⁶, julgado mitigando o entendimento contra a ampliação subjetiva na reconvenção ao alertar que:

[...] é possível e até recomendável a ampliação subjetiva da relação processual, mediante reconvenção que traga sujeitos estranhos a ela, uma

²²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70047542469, RS. Relatora: Munira Hanna. Órgão julgador: Décima Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 25/06/2015. Data da publicação: **DJ**, Rio Grande do Sul, 29 jun. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203371723/apelacao-civel-ac-70047542469-rs>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

²²⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 00517994620108260224, SP. Relator: Alexandre Marcondes. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 02/09/2015. Data da publicação: **DJ**, São Paulo, 02 set. 2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227811278/apelacao-apl-517994620108260224-sp-0051799-4620108260224>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

²²⁶ NEGRÃO, 1999, p. 372.

vez que tudo quanto for possível deve ser feito para extrair do processo o máximo de proveito útil. Todavia, essa ampliação subjetiva, em tese, e dependendo das peculiaridades de cada caso, só pode ocorrer ou quando o integrante novo trazido na contra-ação formar, com o autor da demanda inicial, um litisconsórcio necessário, ou quando os direitos ou as obrigações em causa derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito.

Percebemos, então, que a polêmica sobre reconvenção subjetivamente ampliativa estava longe de ser pacífica, pois havia posições divergentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência e, inclusive, dentro de um mesmo tribunal.

Desse modo, como a questão controversa consistia na possibilidade de o réu reconvir em face do autor, em litisconsórcio com uma pessoa que não compunha o polo ativo ou passivo da ação inicial, isto é, o réu e uma pessoa estranha à ação inicial proporem reconvenção ou o réu opor a lide reconvenicional em face do autor e de outra pessoa que não estava presente no processo, faz-se necessário um estudo dos princípios fundamentadores da demanda reconvenicional, uma vez que eles orientam a disciplina e aplicação do referido instituto, conforme será examinado a seguir.

4.2 Princípios fundamentadores da reconvenção

Dentre os princípios fundamentadores da reconvenção encontramos o da economia processual, o da celeridade da prestação jurisdicional e o da segurança jurídica, sendo indispensáveis para compreender o instituto da ação reconvenicional e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, que requer a interpretação das normas processuais de acordo com os princípios que as orientam.

4.2.1 Economia processual

A economia processual consiste, segundo ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco²²⁷, no princípio que “preconiza o máximo resultado na atuação do direito, com o mínimo emprego possível de atividades processuais”. Em função do caráter instrumental do processo, ele não pode implicar em demasiadas despesas no que tange aos bens que caracterizam o objeto do litígio, como revela Hachem²²⁸.

²²⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 72.

²²⁸ HACHEM, 2016.

Dinamarco²²⁹ explica que, entre os princípios formativos do processo (ou princípios informativos, consoante alguns autores), o princípio econômico é aquele “[...] voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor dispêndio possível de recursos”, figurando na técnica processual como uma das regras responsáveis pela boa ordem do processo e correto encaminhamento de suas soluções²³⁰.

A respeito da demanda reconvençional, a sua admissibilidade, como assinala Montenegro Filho²³¹, está atrelada à ideia da economia processual, permitindo a resolução de dois conflitos de interesses no mesmo processo, que passa a ter duas ações, quais sejam: uma instaurada por iniciativa do autor em face do réu (ação principal) e outra pelo réu em face do autor (reconvenção).

Nesse sentido, Gonçalves²³² afirma que a economia processual e o risco de decisões conflitantes justificam a possibilidade de ampliação subjetiva, com a inclusão de pessoas que não figuravam originariamente. Nem se alegue que isso poderia implicar retardamento do processo originário, pois, não sendo possível a reconvenção, o réu irá propor ação autônoma que, dada a conexidade, acabará sendo reunida à primeira, do que resultará igual demora.

De acordo com o pensamento de Hachem²³³ acerca do princípio constitucional em estudo, “[...] a duplicação dos atos instrutórios, promovida quando não se permite que o réu reconvenha, tendo ele de ajuizar ação separada, repercute em um dispêndio de tempo e de gastos processuais desnecessários”.

Para ele, esta desnecessidade reside no fato de que, se ação e reconvenção possuem conexidade entre si, não há porque se impedir que o réu pleiteie sua demanda por via reconvençional em litisconsórcio com pessoa estranha à ação inicial (ou em face do autor em litisconsórcio com outra pessoa estranha), se a lei não proíbe expressamente tal situação. Defende que, se não há óbice legal, deve-se primar pela economia processual²³⁴. A admissibilidade dessa ampliação dos sujeitos consagra esse princípio, extraindo-se do processo o “máximo de proveito útil que ele seja capaz de oferecer”, conforme aduz Dinamarco²³⁵.

²²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016a, p. 324. v. 1.

²³⁰ Ibid.

²³¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: de acordo com o novo CPC**. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

²³² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²³³ HACHEM, 2016, p. 20.

²³⁴ Ibid.

²³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 505. v. 1.

Assim, segundo manifesta Fux²³⁶, “o legislador permite a reconvenção inspirado no princípio da **economia processual**” (grifo do autor), pretendendo com isso, consoante leciona Marinoni²³⁷, que o processo seja capaz de resolver o maior número de litígios com a menor atividade possível, pois esse é o seu fundamento.

Contudo, como revela Marinoni²³⁸, para evitar que o processo tenha o seu objeto litigioso alargado de maneira muito significativa em função da lide reconvenicional (o que acabaria tornando a sua solução tendencialmente mais complexa e demorada, desmentindo o seu fundamento), o legislador exige que a reconvenção seja conexa com a ação originária ou com o fundamento da defesa, nos termos do art. 343 do CPC/15, sendo esse um dos seus pressupostos processuais específicos.

É importante ressaltar que a demanda reconvenicional é mera opção do réu e não uma obrigação processual. Dessa maneira, caso ela não tenha sido formulada no prazo previsto em lei, ou seja, se o réu não opuser a reconvenção na contestação, essa omissão não irá prejudicar o réu, pois não impede que ele ajuíze um processo independente contra o autor em outra ação judicial, distribuída por dependência à ação principal ou após o seu término. Na mesma linha de pensamento, Donizetti²³⁹, acerca da resposta reconvenicional, assevera:

[...] Trata-se de uma faculdade. Se não for proposta a reconvenção, nenhum prejuízo acarretará para o réu, uma vez que este pode propor ação autônoma, a qual, em face da conexão, será julgada simultaneamente com a ação principal, tal como o pedido de reconvenção.

Portanto, em virtude do princípio da economia processual, a ação reconvenicional existe para se evitar o desperdício de tempo em se ajuizar um novo processo que pode ser perfeitamente decidido junto ao que já se encontra em curso.

4.2.2 Celeridade da prestação jurisdicional

A Constituição Cidadã, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito do processo judicial quanto do processo administrativo, o direito à razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam que sua tramitação se dará de modo célere²⁴⁰.

²³⁶ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 364.

²³⁷ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b.

²³⁸ Ibid.

²³⁹ DONIZETTI, 2016, p. 547.

²⁴⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016c. p. 5-76.

No mesmo sentido, o CPC/15, nos seus arts. 4º e 6º²⁴¹, reafirma o princípio da duração razoável.

Desse modo, de acordo com o princípio da celeridade da prestação jurisdicional, “[...] o Estado possui a obrigação de prestar a justiça em prazo razoável e o cidadão possui o direito de obter a tutela jurisdicional de modo tempestivo [...]”, conforme ensina Hachem²⁴².

Ao se falar em reconvenção, a corrente doutrinária que não admitia a demanda reconvenicional subjetivamente ampliativa alegava como justificativa, além da interpretação literal do dispositivo constante no CPC/73, que a ampliação de sujeitos na reconvenção podia tumultuar o processo, o que prejudicaria o princípio constitucional da celeridade da prestação jurisdicional.

No entanto, compartilhamos do idêntico entendimento da corrente que argumentava que essa ampliação de sujeitos podia ser benéfica para as partes, uma vez que as pretensões seriam resolvidas em um único processo e na mesma sentença caso a lide reconvenicional fosse acolhida, o que contribuiria para a efetiva concretização do princípio em tela.

Cabe observar, como bem explica Hachem²⁴³, que o princípio mencionado restaria prejudicado se a reconvenção subjetivamente ampliativa não fosse admitida, e não o contrário, porque defende que se negarmos essa possibilidade ao réu, em nome da celeridade da demanda proposta pelo autor, que poderia ser afetada com o chamamento de mais alguma pessoa ao processo, significa que a única opção que lhe restará será ajuizar uma ação em um processo separado.

Para tal autor, se a primeira ação (demanda originária) ainda estiver pendente, o juiz poderá determinar a reunião das ações por conexão, fazendo com que aquilo que já poderia ter sido resolvido de maneira mais célere através da reconvenção tenha de esperar pelo ajuizamento da nova ação, pela sua distribuição, pela sua autuação, pela citação do réu, entre outras fases processuais²⁴⁴.

Por outro lado, entende que caso a primeira lide já tiver transitado em julgado, tanto pior, já que a nova ação terá de passar por todas as fases processuais e atos instrutórios que a demanda inicial já havia passado, para só depois ser julgada. A pretensão do réu, que poderia ter sido julgada de maneira célere, concomitantemente com a demanda inicialmente proposta pelo autor, acabará por ter de aguardar toda a morosidade característica do processo, para só

²⁴¹ BRASIL, 2016a, p. 359. Cf: “Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

²⁴² HACHEM, 2016, p. 16.

²⁴³ Ibid.

²⁴⁴ Ibid.

então ter sua procedência ou improcedência declarada²⁴⁵.

Destarte, tanto no primeiro caso quanto no segundo, o autor em comento conclui que a inadmissão da demanda reconvençional subjetivamente ampliativa prejudicaria a celeridade da prestação jurisdicional. Não se podendo, por essa razão, invocar tal princípio para justificar a refutação dessa possibilidade, mas, pelo contrário, apenas para ratificar a sua admissibilidade²⁴⁶, pois a celeridade fundamenta a reconvenção e reflete na efetividade da prestação jurisdicional, que deve ser prestada em um tempo razoável.

Face ao exposto, podemos afirmar, nas palavras de Montenegro Filho²⁴⁷, que a ação reconvençional:

[...] foi idealizada com o propósito de **racionalizar** a distribuição da prestação jurisdicional em menor espaço de tempo, conjugando num só processo duas ações distintas, embora conexas, podendo o magistrado acolher uma e rejeitar a outra, o que importaria a completa derrota do réu, ou acolher a ambas as pretensões, numa delas reconhecendo a vitória do autor e na outra a do réu [...] (grifo do autor).

Dessa forma, percebemos que a reconvenção torna a prestação jurisdicional mais célere, visto que as pretensões serão resolvidas em um só processo, o que leva a um menor lapso temporal, efetivando, assim, o princípio da celeridade.

4.2.3 Segurança jurídica

Ao analisar a nossa Carta Política, encontramos vários princípios explícitos. Entretanto, o princípio da segurança jurídica não está positivado expressamente, mas se manifesta em diversas partes, como no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 ao dispor: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”²⁴⁸.

O princípio da segurança jurídica, segundo explana Hachem²⁴⁹, pode ser compreendido a partir de diferentes prismas (como o legal e o jurisprudencial), contudo se relaciona sempre com a obrigatoriedade do direito e a estabilidade do ordenamento jurídico, encontrando-se intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito. De acordo com Canotilho²⁵⁰, esse princípio se constituiria em “uma das vigas mestras da ordem jurídica”.

²⁴⁵ HACHEM, 2016.

²⁴⁶ Ibid.

²⁴⁷ MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 368.

²⁴⁸ BRASIL, 2016c, p. 7.

²⁴⁹ HACHEM, op. cit.

²⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991, p. 384.

Nesse sentido, é possível entender essa preocupação do legislador como um meio de proteger os direitos dos cidadãos, uma vez que o referido princípio constitucional pode ser considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito e a forma de garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas, consoante assevera Torres²⁵¹.

Sendo assim, para Dantas²⁵², a segurança jurídica tem como objetivo proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. De tal maneira, como bem entende Torres²⁵³, “[...] é possível notá-lo como um instrumento capaz de assegurar a previsibilidade esperada pela sociedade que pode advir tanto da lei (ou melhor, do Direito positivo) quanto dos juízes e tribunais (ou seja, daqueles que exercem a jurisdição)”.

Então, o princípio da segurança jurídica, que é um direito fundamental do cidadão, está intimamente ligado à certeza do direito, assegurando aos indivíduos estabilidade nas relações jurídicas, para que tudo ocorra dentro da normalidade e para que haja proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica.

A respeito da demanda reconvençional, Cintra, Grinover e Dinamarco²⁵⁴ entendem que “nesses casos, a reunião de duas ou mais causas ou demandas num processo não se faz apenas com vista à economia, mas também para evitar decisões contraditórias”, aludindo ao princípio da segurança jurídica.

Destarte, segundo pensamento de Hachem²⁵⁵, em relação à uniformidade do julgamento e ao princípio da segurança jurídica, isto é, à busca por evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos ou de fatos intimamente relacionados, caminha-se também pela aceitação da lide reconvençional subjetivamente ampliada. Para ele, privilegiando-se a utilização da reconvenção, em detrimento do ajuizamento de uma ação separada, está-se garantindo que ambas as ações (inicial e reconvençional) sejam julgadas na mesma sentença.

A inadmissibilidade de tal situação levaria o réu a propor ação em processo distinto, que, se julgada por um juízo diverso do qual fora proposta a ação inicial, poderia se chegar a sentenças conflitantes acerca da mesma matéria, atentando-se injustificadamente contra a segurança jurídica²⁵⁶, como esclarece o aludido autor.

²⁵¹ TORRES, Damiana Pinto. **A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n-3-ano-3/a-importancia-do-principio-constitucional-da-seguranca-juridica-para-o-cidadao-eleitor>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

²⁵² DANTAS, Bruno. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. **Revista Justiça e Cidadania**, ed. 149, jan. 2013.

²⁵³ TORRES, op. cit.

²⁵⁴ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 72.

²⁵⁵ HACHEM, 2016.

²⁵⁶ Ibid.

Corroborando tal entendimento, Gonçalves²⁵⁷ ensina com bastante clareza:

O que justifica a reconvenção é a economia e maior eficiência do processo, pois as pretensões de ambos os litigantes serão julgadas de uma só vez. Mas também - e sobretudo - **a possibilidade de se afastar o risco de decisões conflitantes**. Afinal, a pretensão formulada pelo réu tem de ser conexa com a do autor ou com os fundamentos de defesa. Sem a possibilidade de reconvir, o réu teria de valer-se de processo autônomo, julgado por outro juiz. E se juízes diferentes julgam pretensões conexas, há sempre o perigo de resultados incompatíveis (grifo nosso).

Desse modo, visando evitar decisões conflitantes e, assim, garantir a segurança jurídica, a reconvenção ampliativa é possível, pois com o julgamento conjunto da ação originária e da demanda reconvenicional, Medina²⁵⁸ afirma que elas serão processadas juntamente até o final e deverão ser julgadas pela mesma sentença (formalmente considerada).

Portanto, os princípios supracitados devem ser observados e respeitados quando da análise do instituto da reconvenção, sendo necessário investigar qual é a melhor forma de se interpretar a problemática da admissibilidade da ampliação das partes para reconvir, tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional e a nova disciplina legal introduzida no ordenamento jurídico pátrio, consoante analisaremos adiante.

4.3 Possibilidade de reconvenção aos terceiros intervenientes à luz do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)

Diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da ampliação dos sujeitos para reconvir, surge a necessidade de uma nova regulamentação jurídica sobre essa questão a fim de atender aos preceitos da economia processual, da celeridade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica.

Assim, a possibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa ganha destaque no CPC/15, que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.105/2015, buscando a vigente Codificação resolver as polêmicas existentes sobre legitimidade das partes envolvendo a demanda reconvenicional e trazendo, para tanto, as mudanças significativas a respeito do tema.

Dessa forma, para compreendermos o cenário atual da problemática em análise, é importante examinarmos a disciplina da reconvenção aos terceiros intervenientes sob a ótica da tutela jurisdicional efetiva e no CPC/15, como abordaremos a seguir.

²⁵⁷ GONÇALVES, 2016, p. 442.

²⁵⁸ MEDINA, 2015.

4.3.1 Interpretação da reconvenção subjetivamente ampliativa sob a ótica da tutela jurisdicional efetiva

Aqueles que já defendiam a possibilidade de ampliação subjetiva da demanda reconvenicional na vigência do CPC/73 traziam como um dos argumentos a interpretação da problemática em tela sob a ótica da tutela jurisdicional efetiva, que é um direito fundamental previsto na Constituição Federal.

No tocante à tutela jurisdicional, faz-se necessário, inicialmente, fazer a distinção entre tutela jurisdicional e tutela do direito. Segundo assinala Marinoni²⁵⁹, a tutela jurisdicional “[...] é a resposta da jurisdição ao direito de participação em juízo das partes – é ao mesmo tempo a resposta e a norma de encerramento do direito ao processo justo das partes [...]”. Dessa maneira, o juiz, ao prolatar a sentença, seja de procedência ou improcedência, necessariamente está conferindo tutela jurisdicional ao autor e ao réu, como bem esclarece Hachem²⁶⁰. Em contrapartida, “a tutela do direito refere-se à proteção do direito material, de modo que o magistrado apenas presta a tutela do direito quando a sentença é de procedência”, nas palavras de Marinoni²⁶¹.

Em vista disso, não podemos confundir os dois conceitos acima mencionados, destacando que não é apenas a sentença de procedência que assegura a tutela jurisdicional, pois consoante manifesta Marinoni²⁶²:

O juiz, ao proferir a sentença, qualquer que seja o seu resultado, necessariamente confere tutela jurisdicional ao autor e ao réu. A sentença de improcedência dá **tutela jurisdicional** ao autor e ao réu. A sentença de procedência presta a **tutela jurisdicional do direito** solicitada pelo autor e **tutela jurisdicional** ao réu (grifo do autor).

Assim, a tutela jurisdicional, como ensina Bueno²⁶³, “[...] deve ser entendida como a contrapartida **garantida** pelo Estado de atribuir os direitos a seus titulares na exata medida em que uma tal atribuição faça-se necessária por alguma razão” (grifo do autor).

Ademais, “[...] de nada adianta declarar que um direito é digno de ‘tutela’, de

²⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a, p. 307. v. 1.

²⁶⁰ HACHEM, 2016.

²⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela de direitos**. Curitiba, 2005, p. 48. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/2244/1/Da_Ação_Abstrata_e_Uniforme.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.

²⁶² MARINONI, loc. cit.

²⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 267. v. 1.

‘proteção’, se esta mesma ‘tutela’, esta mesma ‘proteção’ não é **efetiva**, no sentido de **realizada, concretizada, atuada** sobre o direito que está ‘fora’ do processo”²⁶⁴ (grifo do autor), conforme palavras do referido doutrinador, esclarecendo ainda que a declaração (no sentido de reconhecimento de direitos pelo Estado-juiz) e a execução ou, mais amplamente, efetivação (no sentido de realização concreta, prática, daquilo que for declarado – reconhecido – pelo Estado-juiz) têm que andar juntas, uma vez que são as duas faces de um mesmo fenômeno jurídico²⁶⁵.

O princípio da efetividade do processo ou também denominado de princípio da efetividade da tutela jurisdicional se extrai da Lei Maior em seu art. 5º, inciso XXXV²⁶⁶. E o CPC/15 reafirma a necessidade de eficiência da atuação jurisdicional no art. 8º²⁶⁷.

A efetividade da tutela jurisdicional, por conseguinte, de acordo com o entendimento de Hachem²⁶⁸, concerne ao “modo de ser” da prestação jurisdicional, que só será efetiva quando permitir às partes que pratiquem todos os atos necessários para influir sobre o convencimento do juiz e possam lançar mão de todas as técnicas processuais capazes de possibilitar ao autor o alcance da tutela de direito pretendida, e ao réu a improcedência da demanda.

Significa, consoante lição de Wambier e Talamini²⁶⁹, que:

[...] os mecanismos processuais (isto é, os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos...) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se **concretamente** os bens jurídicos devidos àquele que tem razão (grifo do autor).

Desse modo, “[...] deve-se buscar a interpretação que permita a efetiva tutela do direito – identificado no caso concreto. É nesses termos que se diz que a interpretação é feita **de acordo** com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva” (grifo do autor), segundo orienta Marinoni²⁷⁰.

Sendo assim, a compreensão sobre a polêmica da legitimidade das partes na

²⁶⁴ BUENO, 2014, p. 267.

²⁶⁵ Ibid.

²⁶⁶ BRASIL, 2016c, p. 7. Cf: “Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

²⁶⁷ Id., 2016a, p. 359. Cf: “Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

²⁶⁸ HACHEM, 2016.

²⁶⁹ WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 75.

²⁷⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015a, p. 131.

reconvenção deve ser feita à luz dos princípios da economia processual, da celeridade da prestação jurisdicional, da segurança jurídica, bem como do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Portanto, as considerações a respeito dos princípios fundamentadores da reconvenção explanadas anteriormente mostram que a refutação da demanda reconvenicional subjetivamente ampliativa vai contra o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, visto que este posicionamento não otimiza a eficiência do processo como instrumento para a tutela jurisdicional, conforme alega Hachem²⁷¹.

O mencionado autor sustenta que a inadmissibilidade da ampliação de sujeitos na lide reconvenicional pode levar a um transtorno para o réu, prejudicando a economia processual, a celeridade da prestação jurisdicional, assim como a segurança jurídica. Para ele, prejudica-se, conseqüentemente, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, já que a partir de tal entendimento, o processo não garante efetivamente a tutela ao direito fundamental à celeridade da prestação jurisdicional, que resta desprotegido em face de uma decisão que acarreta maior morosidade ao processo²⁷².

Nesse contexto, Cintra, Grinover e Dinamarco²⁷³ explicam que a admissibilidade da reconvenção subjetivamente ampliativa é expressão da legítima tendência a universalizar a tutela jurisdicional, procurando extrair do processo o máximo de proveito útil que ele seja capaz de oferecer. É ditame do princípio da economia processual a busca do máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

As possíveis demoras que a ampliação subjetiva possa causar não são suficientes para afastar sua admissibilidade, de acordo com ensinamento de Dinamarco²⁷⁴, porque:

[...] o processo não tem a destinação de oferecer tutela rápida ao autor a todo custo, mas, acima disso, a de realizar a pacificação social mais ampla possível; invocar a urgência do autor como fundamento da recusa às reconvenções ampliativas é filiar-se inconscientemente às superadas premissas do processo civil do autor; é também, em última análise, negar a utilidade do próprio instituto da reconvenção. Onde houver mais benefícios sociais de pacificação, nada terá de ilegítimo uma razoável espera a mais.

Dessa forma, a interpretação da reconvenção subjetivamente ampliativa sob a ótica da tutela jurisdicional efetiva demonstra ser possível ampliar os sujeitos quando da propositura

²⁷¹ HACHEM, 2016.

²⁷² Ibid.

²⁷³ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004.

²⁷⁴ DINAMARCO, 2016b.

da demanda reconvençional, o que foi adotado pelo CPC/15, conforme analisaremos no tópico seguinte.

4.3.2 Disciplina no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Na vigência do CPC/73, havia controvérsia doutrinária sobre a possibilidade de a reconvenção ampliar os limites subjetivos da demanda, trazendo para o processo pessoas que até então nele não figuravam, como ensina Gonçalves²⁷⁵. Mas, para ele, já predominava o entendimento de que a ampliação era possível e que, além do réu, uma pessoa estranha ao processo reconvenha em face do autor; e que o réu reconvenha em face do autor e de uma terceira pessoa que não figurava no processo.

Com a promulgação do CPC/15, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, afasta-se a dúvida acerca da admissibilidade de ampliação das partes na reconvenção, pois a atual Codificação trouxe inovações no tocante à problemática em análise.

Assim, cabe observar que a demanda reconvençional, consoante manifestação de Bueno²⁷⁶, “[...] foi preservada no art. 343 com a regulação expressa, nos seis parágrafos daquele dispositivo, de diversas hipóteses e dificuldades ocorrentes na prática forense e que se justificam dada a lacunosa disciplina do instituto no CPC de 1973”.

Dispõe o art. 343, em seu parágrafo 3º, do CPC/15 que “a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro”²⁷⁷. Desse modo, havendo motivo que justifique, tal como o litisconsórcio, o réu poderá inserir terceiro no polo passivo, que deverá ser citado para integrar a relação processual reconvençional.

O parágrafo 4º do referido dispositivo estabelece o seguinte: “A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro”²⁷⁸. Logo, a ampliação subjetiva também pode se realizar no polo ativo da relação, isto é, o reconvinente poderá trazer terceiro estranho à ação originária ao polo ativo da lide reconvençional, se houver litisconsórcio na hipótese.

Diante desse cenário, Figueiredo²⁷⁹ afirma:

[...] Superou-se, assim, o entendimento segundo o qual o cabimento da demanda reconvençional estaria limitado às partes, e, assim, o de que em seu

²⁷⁵ GONÇALVES, 2016.

²⁷⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.

²⁷⁷ BRASIL, 2016a, p. 400.

²⁷⁸ BRASIL, loc. cit.

²⁷⁹ FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coord.). **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 406.

polo passivo apenas poderia estar o autor, a fim de evitar afronta aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, ante o possível “tumulto” (...) (grifo do autor).

Por essa razão, nada impede que, tanto no polo ativo quanto no polo passivo da ação reconvençional, haja um litisconsórcio entre aqueles que já figuram na demanda originária e terceiros até então alheios ao processo, conforme explica Gonçalves²⁸⁰.

Destarte, a discussão em torno da reconvenção e ampliação subjetiva da demanda, de acordo com o argumento de Flexa²⁸¹, encontra-se superada no CPC/15, pois o art. 343 desse diploma admite que a resposta reconvençional seja proposta pelo réu em face do autor e terceira pessoa (art. 343, § 3º), ou proposta pelo réu em litisconsórcio com terceira pessoa (art. 343, § 4º). Nada impede, ainda, para ele, que a reconvenção seja proposta pelo réu e terceiro em face do autor e terceiro.

É importante ressaltar que, se o litisconsórcio é necessário, a admissão da demanda reconvençional não é passível de controle pelo juiz, como explana Marinoni²⁸². No entanto, leciona que, se o litisconsórcio é facultativo, a admissão da reconvenção em litisconsórcio com terceiro e contra um litisconsórcio com terceiro está sujeita ao controle pela regra geral do art. 113, § 1º, CPC/15: só será admissível se não comprometer a rápida solução do litígio ou se não dificultar a defesa²⁸³.

Desse modo, segundo esclarece Gonçalves²⁸⁴, é preciso que, na reconvenção, o polo ativo seja ocupado por um dos réus e o polo passivo, por um dos autores, mas não é necessário que, nem no polo ativo nem no passivo, figurem apenas uns e outros. Logo, o que não se admite é que a lide reconvençional seja formulada somente por quem não é réu, ou somente em face de quem não é autor.

Vale destacar, consoante aduz Flexa²⁸⁵, que:

Em qualquer das combinações (réu X autor; réu X autor e terceiro; réu e terceiro X autor; e réu e terceiro X autor e terceiro), é indispensável que se cumpram os requisitos para propositura da reconvenção, ou seja, quando houver conexão (pelo pedido e/ou pela causa de pedir) entre reconvenção e ação principal, ou entre reconvenção e fundamento da defesa.

Então, tendo em vista que o fundamento da reconvenção, como assevera Theodoro

²⁸⁰ GONÇALVES, 2015.

²⁸¹ FLEXA; MACEDO; BASTOS, 2016.

²⁸² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016.

²⁸³ BRASIL, 2016a.

²⁸⁴ GONÇALVES, 2016.

²⁸⁵ FLEXA; MACEDO; BASTOS, op. cit., p. 318.

Júnior²⁸⁶, “[...] está no princípio da economia processual, com que se procura evitar a inútil abertura de múltiplos processos entre as mesmas partes, versando sobre questões conexas, que muito bem podem ser apreciadas e decididas a um só tempo” e que a efetividade da tutela jurisdicional, que é um direito fundamental de todo cidadão, deve sempre ser alcançada, há que se reconhecer que a alteração das partes na reconvenção alimenta a utilidade do processo.

Na mesma linha de pensamento, o STJ²⁸⁷ tem a seguinte posição a respeito do assunto em comento: “O cabimento da reconvenção corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões apresentadas”.

Diante de todo o contexto e inovações legais envolvendo a admissibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa, devemos buscar sempre a interpretação que esteja mais bem adequada aos princípios em que se baseia a demanda reconvenicional e ao atual sistema normativo. Assim, a ação reconvenicional e os seus requisitos de admissibilidade devem ser compreendidos à luz da economia processual, da celeridade da prestação jurisdicional, da segurança jurídica e, principalmente, da tutela jurisdicional efetiva, um direito fundamental processual que, por sua natureza, deve orientar a interpretação de todo o diploma jurídico-processual.

Dessa forma, compartilhamos do mesmo entendimento de Hachem²⁸⁸, concluindo que a melhor interpretação para a questão da legitimidade das partes na reconvenção é aquela que admite a possibilidade de o réu reconvir em litisconsórcio ativo com uma pessoa que não figurava como parte na demanda originária, ou reconvir em face do autor em litisconsórcio passivo com uma pessoa estranha à ação inicial. Esta interpretação não contraria qualquer disposição legal, uma vez que não há nenhum óbice normativo a essa prática, pelo contrário, existe dispositivo processual autorizando, além do fato de ela se justificar pela adequação aos princípios da economia processual, da celeridade da prestação jurisdicional, da segurança jurídica e pela concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Portanto, analisando os princípios fundamentadores da reconvenção, a efetividade da tutela jurisdicional e a nova previsão legal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é perceptível que prevaleceu a concepção que admite a possibilidade de ampliação subjetiva na demanda reconvenicional, pois o CPC/15 permite expressamente que isso ocorra.

²⁸⁶ THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 815.

²⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 872427, SP, 2006/0168558-6. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data do julgamento: 12/12/2006. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 05 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

²⁸⁸ HACHEM, 2016.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de conhecimento é o mais utilizado para garantir o exercício da jurisdição. Dentre as fases desse rito temos a fase postulatória, probatória e decisória. A reconvenção está inserida na postulatória e significa demanda formulada pelo réu contra o autor, conexa com a ação principal ou com os fundamentos de defesa.

Todavia, as polêmicas sobre legitimidade das partes envolvendo a demanda reconvenicional nunca foram resolvidas pelo CPC/73. Assim, existia grande divergência na doutrina e na jurisprudência com relação à possibilidade de reconvenção aos terceiros intervenientes.

Alguns autores não admitiam a ação reconvenicional subjetivamente ampliativa com base no CPC/73, que sempre exigiu, para eles, a identidade de partes entre ação principal e reconvenção. Entretanto, outra parte dos doutrinadores defendia ser possível o réu apresentar reconvenção em face do autor e de terceiro (que deverá ser citado para integrar a demanda) e o réu apresentar, em litisconsórcio com terceiro, reconvenção em face do autor.

Ocorre que, com a entrada em vigor do CPC/15, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foram introduzidas mudanças significativas, trazendo, assim, novidades a respeito da lide reconvenicional.

Nesse prisma, no primeiro capítulo, analisamos o instituto do litisconsórcio, uma vez que este é o motivo que justifica a possibilidade de resposta reconvenicional subjetivamente ampliativa, enfatizando a relevância de compreender a limitação do número de litisconsortes pelo juiz ao analisar o caso concreto, visto que essa admissão não pode ocorrer de modo absoluto, pois a ampliação das partes deve acontecer sem prejudicar o regular andamento do processo.

Assim, para entendermos a problemática em comento, abordamos, no segundo capítulo, um estudo acerca da reconvenção, ressaltando seu conceito, seu regramento normativo e sua autonomia em relação à ação originária, imprescindíveis para corroborar o reconhecimento da demanda reconvenicional aos terceiros intervenientes. No tocante aos seus requisitos específicos, a legitimidade das partes apresentava divergência, o que gerou discussões por muitos anos sobre a exigência ou não de identidade das partes para reconvir.

Dessa forma, examinamos a respeito da admissibilidade de ampliação das partes na reconvenção. Esse assunto era bastante polêmico, visto que, conforme explanamos no terceiro capítulo, havia duas correntes doutrinárias, que contribuíram para a diversificação dos diferentes posicionamentos, a que não admitia a ação reconvenicional que ampliava

subjetivamente o processo, trazendo novos sujeitos (corrente restritiva) e a que defendia que seria possível trazer novas partes ao processo pela via da reconvenção (corrente ampliativa). Diante de tais controvérsias, analisamos os princípios fundadores da lide reconvençional, observando, por fim, a significância da admissibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa. Por essa dimensão, em defesa de tal posicionamento, constatamos a admissão de alteração dos sujeitos na demanda reconvençional quando fazemos uma interpretação sob a ótica da tutela jurisdicional efetiva e quando surge o atual CPC, o que nos levou, juntamente com os demais argumentos expostos, a reconhecer a possibilidade dessa ampliação.

Destarte, o presente estudo demonstrou a possibilidade de ampliação das partes na reconvenção, consoante já defendiam muitos autores e alguns julgados pátrios mesmo na vigência do CPC/73. Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar que o primeiro passo para o reconhecimento dessa admissibilidade foi a previsão expressa da mesma pela ordem jurídica processual civil em vigor.

Verificamos, dessa forma, a importância em admitirmos que a vigente ordem jurídica processual admite ser possível introduzir pela ação reconvençional um sujeito a mais que não compunha a ação principal, acabando com a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimidade das partes para reconvir.

Que o resultado de todo o estudo desenvolvido ao longo desta pesquisa contribua para a formação do pensamento jurídico e das decisões judiciais, na esperança de que novos estudos e pesquisas sejam realizados sobre o assunto em tela, corroborando ainda mais o posicionamento defendido pelos adeptos da corrente ampliativa.

Portanto, em face do CPC/15 e sob a ótica da tutela jurisdicional efetiva, além dos outros argumentos apresentados neste trabalho, o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, o direito brasileiro adotou a possibilidade de reconvenção subjetivamente ampliativa, filiando-se, assim, à teoria ampliativa.

Por fim, sugerimos a continuidade da pesquisa em estudo a ser realizada posteriormente, por ocasião de um mestrado, aprofundando a abordagem sobre a mudança de posicionamento dos nossos tribunais acerca da temática e atentando para a segurança jurídica, além de enfatizar que a ampliação subjetiva na reconvenção é possível, mas não de modo absoluto, na busca por uma maior proteção jurídica das partes na prestação jurisdicional ante a análise e compreensão do princípio da duração razoável do processo, previsto constitucionalmente e, agora, também expresso no atual CPC.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016a. p. 359-486.

_____. Código de Processo Civil de 1973. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016b. Adendo especial, p. 7-111.

_____. Constituição Federal de 1988. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016c. p. 5-76.

_____. Lei nº 9.099/1995. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016d. p. 1676-1683.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 147944, SP, 1997/0064406-5. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data do julgamento: 18/12/1997. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 16 mar. 1998, RSTJ 105/361.

_____. _____. REsp nº 274763, GO, 2000/0087163-0. Relator: Ministro Castro Filho. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 07/11/2002. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 16 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. _____. REsp nº 435848, DF, 2002/0065338-6. Relator: Ministro Castro Filho. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 27/08/2002. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 23 set. 2002.

_____. _____. REsp nº 573828, PR, 2003/0150050-5. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão julgador: T1 - Primeira Turma. Data do julgamento: 19/02/2004. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 22 mar. 2004.

_____. _____. REsp nº 600156, PR, 2003/0186926-0. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: T2 – Segunda Turma. Data do julgamento: 07/11/2006. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 05 dez. 2006.

_____. _____. REsp nº 872427, SP, 2006/0168558-6. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data do julgamento: 12/12/2006. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 05 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

_____. _____. REsp nº 979292, PB, 2007/0207679-1. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão julgador: T1 – Primeira Turma. Data do julgamento: 13/11/2007. Data da publicação: **DJ**, Brasília, 03 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. _____. Súmula nº 292. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016e. p. 2053-2066.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 641. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016f. p. 2031-2047.

_____. _____. Súmula nº 631. In: VADE MECUM SARAIVA. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016g. p. 2031-2047.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, tomo I.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

_____. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. v. único.

_____. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1991.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DANTAS, Bruno. Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. **Revista Justiça e Cidadania**, ed. 149, jan. 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

_____. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 1.

_____; SICA, Heitor (Coord.). **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-São-Paulo.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 2.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016a. v. 1.

_____. **Litisconsórcio**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Disponível em: <<http://www.politano.com.br/userfiles/file/RECONVENCAO.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2016b.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**: do processo do conhecimento, arts. 282 a 331, tomo II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. v. 4.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho (Coord.). **Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**: temas inéditos, mudanças e supressões. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FORNACIARI, Clito. **Da reconvenção no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: teoria geral do processo e auxiliares da justiça. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

HACHEM, Daniel Wunder. **A legitimidade das partes na reconvenção à luz da efetividade da tutela jurisdicional**. Disponível em: <http://www.dhadvocacia.com.br/img/artigos/a_legitimidade_das_partes.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela de direitos**. Curitiba, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/2244/1/Da_Ação_Abstrata_e_Uniforme.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev.,

atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____; _____. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a. v. 1.

_____. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b. v. 2.

_____. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997. v. II, n. 390.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: de acordo com o novo CPC. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEGRÃO, Teotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

_____. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. v. único.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. III, n. 171.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70047542469, RS. Relatora: Munira Hanna. Órgão julgador: Décima Sexta Câmara Cível. Data do julgamento: 25/06/2015. Data da publicação: **DJ**, RS, 29 jun. 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/203371723/apelacao-civel-ac-70047542469-rs>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 00445598520138260002, SP. Relator: Francisco Loureiro. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 06/05/2015. Data da publicação: **DJ**, SP, 07 maio 2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186856454/apelacao-apl-445598520138260002-sp-0044559-8520138260002>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. _____. Apelação nº 00517994620108260224, SP. Relator: Alexandre Marcondes. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 02/09/2015. Data da publicação: **DJ**, SP, 02 set. 2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227811278/apelacao-apl-517994620108260224-sp-0051799-4620108260224>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. v. 1.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Processo Civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2014. v. único.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

TORRES, Damiana Pinto. **A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/a-importancia-do-principio-constitucional-da-seguranca-juridica-para-o-cidadao-eleitor>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.

_____. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.